



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 112/2023

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 26 de maio de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Departamento de Pesquisas Judiciárias	30

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 136 DE 22 DE MAIO DE 2023.

Institui Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI n. [01697/2023](#),

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui direito fundamental previsto expressamente, no art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, internacionalmente, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002);

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”;

CONSIDERANDO os dados do Conselho Nacional de Justiça sobre representatividade feminina a revelar assimetria na ocupação de cargos no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 255/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, alterada pela Resolução CNJ n. 492/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina.

Art. 2º Compõem o referido Comitê:

I – Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira do CNJ, que o supervisionará;

II – Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheira do CNJ;

III – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Adriana Franco Mello Machado, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Caroline SomesomTauk, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VIII – Priscila Pereira da Costa Corrêa, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

IX – Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

X – Camila Monteiro Pullin, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

XI – Adriana Alves dos Santos Cruz, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

XII – Natascha Maldonado Severo, Juíza Federal da 3ª Circunscrição Judiciária Militar;

XIII – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região;

- XIV – Viviane Maria Leite de Faria, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
 XV – Renata Gil de Alcântara Videira, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
 XVI – Maria Domitila Prado Manssur, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
 XVII – Maria Paula Cassone Rossi, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
 XVIII – Celina Ribeiro Coelho da Silva, servidora do CNJ;
 XIX – Fabiana Andrade Gomes e Silva, servidora do CNJ;
 XX – Juli Alves da Silva, servidora do CNJ;
 XXI – Beatriz Renk, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Parágrafo único. O Comitê contará com o apoio de uma Secretaria Executiva composta pela servidora Luciana Felício Rublescki, na qualidade de titular, e pelos servidores Celina Ribeiro Coelho da Silva e Andrey de Alcântara Góes, na qualidade de suplentes.

Art. 3º Os encontros do Comitê ocorrerão, preferencialmente, por meio virtual.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CNJ n. 126/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001517-64.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GILBERTO DE FREITAS DIAS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001517-64.2023.2.00.0000 Requerente: GILBERTO DE FREITAS DIAS NETO Requerido: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ? ? ? ? DECISÃO ? ? ? ? 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada em face do JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. ? A parte requerente alega que haveria morosidade na tramitação do Processo n. 0214100-03.1988.5.05.0011. ? Aduz que o feito tramita há mais de 30 (trinta) anos e requer a intervenção da Corregedoria, no sentido de buscar uma solução para a conclusão e o posterior encaminhamento a Precatório. ? Decido. ? 2. O presente expediente merece ser arquivado. ?? Em que pese a ausência de juntada da movimentação processual, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que, em 30.1.2023, foi proferida sentença, que julgou improcedente a impugnação oposta pelo Estado da Bahia e determinou a expedição de precatório. ? Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. ?? Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. ? Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça, o que não é o caso dos autos. ? 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 22, c.c. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se sumariamente o presente expediente, com baixa. ? Intime-se. ?? Brasília, data registrada no sistema. ? ? Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO? Corregedor Nacional de Justiça? ? ? ? 2

N. 0007841-07.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARIA COSTA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007841-07.2022.2.00.0000 Requerente: MARIA COSTA SOARES Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por MARIA COSTA SOARES em face do JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA. Aponta a requerente que haveria morosidade na tramitação do Processo n. 0001139-29.2001.8.05.0004. Alega, em síntese, que "o que se observa são idas e vindas (por mais de 20 anos) e cada nova movimentação equivocada, seja pelo Gabinete, seja pela secretaria daquela 2ª Vara, o fato é que os autos se distanciam de um desfecho em tempo razoável (2001-2022). Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que o processo foi concluso para despacho em 05.04.2022, ficando parado até novembro do mesmo ano, quando foi remetido e migrado para o PJE em 25.11.2022. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última movimentação processual, qual seja, a conclusão para despacho em 05.04.2022, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação

diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos à PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?a esta Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, arquivar-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F60 / F23 3

N. 0007087-65.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CELINA ANGELA ALBUQUERQUE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE OLINDA - PE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA VALKIRIA RANGEL DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007087-65.2022.2.00.0000 Requerente: CELINA ANGELA ALBUQUERQUE DOS SANTOS Requerido: 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE OLINDA - PE e outros DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por CELINA ANGELA ALBUQUERQUE DOS SANTOS em face do 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE OLINDA - PE e ANA VALKIRIA RANGEL DE OLIVEIRA MONTEIRO. Alegou a requerente que Ana Valkiria Rangel de Oliveira Monteiro, 2ª tabeliã substituta do 2º Cartório de Notas da Comarca de Olinda - PE, afirmou que Jorge Scavuzzi dos Santos compareceu ao cartório no dia 07/11/2016 para outorgar procuração pública de amplos poderes. Contudo, o mencionado outorgante, em referida data, estava interno em hospital, sem condições de comparecer ao cartório, em virtude de síndrome da imobilidade e outras enfermidades. Apontou, ainda, que terceira pessoa assinou a rogo no lugar do outorgante, indicando endereço incompleto, desrespeitando o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco. Requereu, ao final, que sejam apurados e investigados os fatos, instaurando-se o competente processo administrativo disciplinar. Oficiada a apurar os fatos e prestar informações, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco apresentou os seguintes esclarecimentos (Id 5001474) [grifo nosso]: Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por CELINA ÂNGELA ALBUQUERQUE DOS SANTOS perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em face do 2º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA (CNS 15.067-2) E ANA VALKIRIA RANGEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, em virtude da reclamada, ANA VALKIRIA, ter informado que o Sr. Jorge Scavuzzi dos Santos, mesmo encontrando-se hospitalizado e impossibilitado de locomover-se, compareceu a referida Serventia dia 07/11/2016 para outorgar procuração pública de amplos poderes. Acrescentou, ainda, que terceira pessoa assinou a rogo no lugar do outorgante, indicando endereço incompleto. Instada a se manifestar, a serventia informou que de fato foi lavrada naquele cartório, em 07 de novembro de 2016, no livro 239, às fls. 60/60v, procuração pública em que o outorgante Jorge Scavuzzi dos Santos conferiu amplos poderes a Taciana Cristina Albuquerque dos Santos Vila Bela e a coleta da digital do outorgante se deu nas dependências do hospital onde ele se encontrava internado. Ademais, salienta que o termo a rogo significa "a pedido de", ou seja, por solicitação das partes quanto uma ou todas não puder assinar. Somado a isto, aponta a serventia que a presente reclamação disciplinar foi proposta em virtude de demanda judicial (Processo nº 0024260-57.2017.8.17.2990 - Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda/PE) entre a reclamante e sua filha, Sra. Taciana Cristina Albuquerque dos Santos Vila Bela, não restando demonstrado pela reclamante que a procuração pública tenha sido lavrada com vícios insanáveis ou que gerassem qualquer prejuízo as partes interessadas. Ante ao exposto, não se verificou qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada. São essas as informações que tinham a ser prestadas. É o relatório. 2. Consoante as informações da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, após apurados os fatos, não se verificou qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada em desfavor da reclamada, eis que não restou demonstrado que a procuração pública tenha sido lavrada com vícios insanáveis ou que gerassem qualquer prejuízo às partes interessadas. Assim, tendo sido promovidas as diligências cabíveis na apuração dos fatos pelo órgão correicional local, o arquivamento destes autos é medida que se impõe, eis que esgotada a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília, data registrada pelo sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F52/J9 3

N. 0003314-75.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0003314-75.2023.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Mário Soares Caymmi Gomes Requeridos: Superior Tribunal de Justiça (STJ) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEMINÁRIO INTERNACIONAL "IGUALDADE E JUSTIÇA: A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA PLURAL". ROL DE PALESTRANTES. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Mário Soares Caymmi Gomes, Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), se insurge contra a lista de palestrantes definida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o evento "Seminário Internacional Igualdade e Justiça: A Construção Da Cidadania Plural", a ser realizado em 22.6.2023. Aduz, inicialmente, que "ao consultar os nomes dos participantes de tal evento, verifi[cou] que, dentre todos eles, só existem dois efetivamente LGBTQIA+, quais sejam, a atriz e transexual Nany People e André Fischer, fundador do site Mix Brasil" (Id 5150704). Afirma que até "onde se saiba a Min. Maria Thereza Moura, a Min. Rosa Weber, o Min. Dias Toffoli, o Min. Sebastião Reis Júnior, a Profª Eunice Aparecida Prudente e nenhum dos demais palestrantes são LGBTQIA+. Eles são 17 ao todo. Portanto, manter um evento sobre direito à igualdade, abordando LGBTQIA+, mantendo apenas cerca de 10% entre os palestrantes desse segmento da população é inconstitucional" (Id 5150704). Liminarmente, pede que seja suspenso o evento até que haja paridade entre "palestrantes LGBTQIA+, pretos, indígenas em relação ao total deles" (Id 5150704). No mérito, requer a confirmação da medida. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade em lista de palestrantes organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a realização do Seminário Internacional Igualdade e Justiça: A Construção Da Cidadania Plural, a ocorrer em 22.6.2023, no auditório externo do STJ. O magistrado Mário Soares Caymmi Gomes argumenta que não "se pode achar que homens podem falar por mulheres ou sobre as mazelas que as atingem, assim como não se pode cogitar que um evento, na semana do Dia Mundial do Orgulho LGBTQIA+, com banner nas cores do arco-íris, mesmo que diga que está garantindo o direito de todos, conte com apenas 2 LGBTQIA+ entre os palestrantes" (Id 5150704). Conquanto compreensível a irrisignação do requerente, entendo que a questão controvertida neste feito está inserida no âmbito da autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal¹ e reafirmada pela jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). É dizer, refoge ao CNJ desbordar do legalismo para definir, em substituição ao Tribunal, o conteúdo do seminário, quem e quantos devem palestrar em evento organizado pela própria Corte. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o ato ora impugnado não pode ser objeto de controle pelo Conselho, razão pela qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, incisos X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento do PCA. Intimem-se. Reautue-se como Procedimento de Controle Administrativo. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88. 5 PCA 0003314-75.2023.2.00.0000

N. 0004267-73.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE. Adv(s).: DF31051 - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004267-73.2022.2.00.0000 Requerente: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF e outros EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÚCLEOS DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO - SISTEMA E-NATJUS. RESOLUÇÃO CNJ N. 238/2016. OBRIGATORIEDADE DE PARECER DO SISTEMA E-NATJUS EM PROCESSOS RELACIONADOS À SAÚDE SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Pretensão de obrigar o uso de parecer dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (Sistema e-NatJus) em processos relacionados à saúde suplementar, especialmente para embasar as decisões judiciais que analisarem os pedidos de tutela provisória de urgência. 2. O apoio técnico do Sistema e-NatJus não representa obrigação imposta aos magistrados, e sim ferramenta de auxílio à atividade jurisdicional, de modo que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) condicionar decisões judiciais à consulta prévia aos seus técnicos ou a sua base de dados, sob pena de comprometimento da independência funcional dos membros do Poder Judiciário. 3. O art. 2º da Resolução CNJ n. 479/2022 também faculta, não obriga, aos magistrados utilizar o Sistema e-NatJus. O art. 7º da Resolução CNJ 479/2022 reforça que a solicitação de nota técnica é prerrogativa exclusiva do magistrado ou magistrada responsável pelo processo, ainda que em regime de plantão, sem qualquer espaço para o comprometimento da independência funcional do membro do Poder Judiciário. 4. Ao contrário da pretensão da requerente, não há de se falar em descumprimento da Resolução CNJ nº 238/2016, pois referido ato normativo, além de já estar revogado, determina, tão somente, que os tribunais de justiça instalem o Sistema e-NatJus, cuja função consiste em subsidiar os magistrados com informações técnicas quando solicitadas. 5. Acolhimento da proposta do Conselheiro Mário Maia de determinar que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS promova estudos ou proponha a revisão da Resolução CNJ 479/2022, com a finalidade de aprimoramento da norma ou redução de espaços para eventuais conflitos de interesse, caso necessário. 6. Improcedência do pedido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, pelo encaminhamento ao Fórum Nacional de Saúde. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto (Relator), Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004267-73.2022.2.00.0000 Requerente: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF e outros RELATÓRIO GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE apresentou reclamação para garantia de ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, posteriormente convertida em Procedimento de Controle Administrativo (PCA). Postula a requerente que "façam-se cumprir as determinações previstas na Resolução 238/2016, para que as decisões judiciais, em processos relacionados à saúde suplementar, sejam precedidas de parecer dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), inclusive as decisões judiciais que analisarem os pedidos de tutela provisória de urgência" (Id 4781435) (sic). O feito foi originalmente distribuído a este gabinete, mas, verificada a pertinência do tema com os assuntos tratados pela Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão, os autos foram remetidos ao Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia, para que, como presidente de referida comissão, entendendo pertinente, submeter o objeto deste feito à manifestação do coordenador do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde e do Fórum da Saúde (Id 4800158). Em atenção ao proposto, o Conselheiro Mário Goulart Maia encaminhou os autos ao Conselheiro Richard Pae Kim (Id 4808948). Parecer do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), de lavra do Conselheiro Richard Pae Kim, juntado aos autos (Id 4850491), no sentido de que (i) o apoio técnico é uma possibilidade, e não uma obrigação; (ii) não pode o CNJ, nesse contexto, por meio de resolução, impor tal obrigação aos magistrados; e, (iii) ao contrário do que alega a requerente, não há de se falar em descumprimento da Resolução CNJ nº 238/2016, à medida que o aludido ato normativo apenas determina que os tribunais de justiça instalem seus Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus), destinados, apenas quando solicitados, a subsidiar os magistrados com informações técnicas. Os autos retornaram, então, a este gabinete (Id 4854939). Diante da relevância da matéria, os tribunais estaduais foram intimados; vindo aos autos informações prestadas pela maior parte deles (Id 4960479 a Id 5031688). Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004267-73.2022.2.00.0000 Requerente: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF e outros VOTO A requerente pretende tornar peremptórias e cogentes as disposições da Resolução nº 238/2016, que tratou da criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e priorização do julgamento dos processos relativos à saúde suplementar. Em síntese, requer que as decisões, em especial as liminares, nos processos relacionados à saúde suplementar, sejam obrigatoriamente precedidas de parecer dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS). Diante da relevância da matéria, foi colhido parecer do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), cujas conclusões foram no sentido de que a determinação para que os tribunais de justiça instalem seus Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) não obrigam os magistrados e magistradas a buscar as informações técnicas desse órgão para subsidiar as suas decisões, sejam elas liminares ou de mérito: A concretização do direito à saúde por intermédio do Poder Judiciário cresce exponencialmente, principalmente na busca de acesso a medicamentos, produtos ou procedimentos de saúde, tendo como principal fundamento o direito ao acesso

universal e igualitário. Veja-se, por exemplo, que os números do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na V Jornada de Direito da Saúde, revelam que mais de 520 mil ações envolvendo o direito à saúde tramitam no judiciário brasileiro. Isso considerado, a chamada "judicialização da saúde" - uma prática na qual o Poder Judiciário, com fundamento na garantia constitucional do direito à saúde, substitui-se ao Poder Executivo e concede judicialmente bens e serviços de saúde, escolhendo, inclusive, o medicamento, produto ou procedimento a ser fornecido - deve ser vista com cautela e prudência. Decisões judiciais tomadas em processos individuais, sem enxergar as consequências para o todo, podem desorganizar o sistema de saúde, especialmente por interferir na administração dos recursos destinados à mesma. Decisões dessa natureza podem, ainda, privar a Administração da capacidade de se planejar, comprometendo a eficiência no atendimento ao cidadão. Nesse contexto, impõe-se que a atividade jurisdicional seja exercida de forma responsável e consciente pelos magistrados brasileiros, os quais devem estar preparados e bem informados para compreender as consequências de suas deliberações sobre a destinação de recursos para uma e outra política. O crescente movimento de "judicialização da saúde" está exigindo do Poder Judiciário a análise de questões muito complexas, envolvendo sobretudo a medicina, mister com o qual a magistratura brasileira não estava habituada, nem para o qual estava preparada. Nesse cenário, afigura-se fundamental a atuação do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, de modo a oferecer respaldo técnico para os magistrados em decisões relacionadas ao direito à saúde. Dessa maneira, buscando estabelecer os Comitês Estaduais de Saúde como instância adequada para encaminhar soluções para a melhor forma de prestação jurisdicional nas questões relacionadas ao direito à saúde, o Plenário do CNJ aprovou a Resolução CNJ nº 238, que dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de varas em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública. A referida Resolução traz como destaque a criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário, os NatJus, constituídos de profissionais da saúde que atuam na elaboração de notas técnicas e pareceres técnicos-científicos acerca da medicina baseada em evidências, cuja finalidade é oferecer apoio técnico aos magistrados na tomada de decisão em processos relacionados ao direito à saúde. Em relação à determinação para que os Tribunais de Justiça criem os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus), é importante registrar que tal exigência foi inserida pela Resolução CNJ nº 388/2021, aprovada na 328ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2021. Ainda com o objetivo de auxiliar a magistratura nacional na tomada de decisão, o CNJ lançou a plataforma e-NatJus. A idealização do sistema teve como principal objetivo a criação de um banco de dados nacional destinado a abrigar pareceres técnico-científicos e notas técnicas elaboradas com base em evidências científicas na área da saúde, emitidos pelos Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus). O sistema e-NatJus está a serviço do magistrado, para que a sua decisão não seja tomada apenas diante da narrativa que apresenta o demandante na inicial. Com a plataforma digital, essas decisões poderão ser tomadas com base em informação técnica, ou seja, levando em conta a evidência científica. A plataforma digital tem por finalidade reduzir a possibilidade de decisões judiciais conflitantes em temas relacionados a medicamentos e tratamentos, concentrando em um único banco de dados notas técnicas e pareceres técnicos a respeito dos medicamentos, procedimentos e produtos. Outrossim, com o objetivo de disponibilizar mais um instrumento de auxílio para os magistrados com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, inclusive durante o plantão judicial, o CNJ lançou a ferramenta NAT-JUS NACIONAL. O NAT-JUS NACIONAL, um instrumento que foi agregado ao sistema e-NatJus, permitirá aos magistrados de todo o país contar com o serviço de diversos profissionais de saúde, durante 24 horas, sete dias por semana. Os profissionais de saúde avaliarão as demandas de urgência, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, fornecendo o respaldo técnico ao magistrado na tomada de decisão. Como se vê, o CNJ, por meio do FONAJUS, ao disponibilizar subsídio técnico e/ou fundamento científico aos magistrados com vistas a qualificar e a racionalizar a judicialização da saúde no Brasil, vem exercendo papel fundamental para exercício efetivo da cidadania, especialmente no tangente ao direito constitucional à saúde. Demais disso, o FONAJUS tem atuado para aprimorar a prestação jurisdicional na área da saúde, por meio da orientação e sensibilização dos magistrados acerca da utilização do sistema e-NatJus e da consulta aos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus), quando entenderem necessário, a fim de atender as demandas judiciais a contento em termos de conteúdo e tempo. Contudo, em que pese o CNJ atue na busca de soluções que possibilitem uma prestação jurisdicional cada vez mais célere e qualificada, não cabe a este órgão interferir na liberdade de atuação e decisão do juiz, impondo ao mesmo o dever de, antes da tomada de decisão, submeter os pedidos iniciais aos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) para emissão de parecer, sobretudo quando o conjunto probatório já apresentado nos autos levá-lo a dispensar tal auxílio técnico e analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão. Dito de outra maneira, as decisões dos magistrados relacionadas ao direito à saúde podem prescindir da utilização da ferramenta e-NatJus se o caso concreto não exigir este apoio técnico. O apoio técnico surge como uma possibilidade, não como uma obrigação. Nessa linha de entendimento, não poderia o CNJ, por meio de Resolução, impor tal obrigação. Por fim, ao contrário do que alega a requerente, não há que se falar em descumprimento da Resolução do CNJ pela magistratura competente para julgar matéria de direito à saúde, na medida em que o aludido ato normativo apenas determina que os Tribunais de Justiça instalem seus Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus), os quais destinam-se, quando solicitados, a subsidiar os magistrados com informações técnicas. (Id 4850491). De fato, o tema foi inicialmente disciplinado pela Resolução CNJ nº 238/2016, de modo que, além dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus), foi criado o Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). Adiante, a Resolução CNJ nº 388/2021 reestruturou os Comitês Estaduais de Saúde, fixados pela Resolução CNJ nº 238/2016, criando o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), que tem adotado medidas concretas e normativas, sobretudo voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas por magistrados, especialmente em sede de cognição sumária. O FONAJUS, então, passou a ser responsável pela definição das estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições voltadas a alcançar os seus objetivos, dentre os quais a otimização de rotinas processuais; a organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas; a prevenção de conflitos judiciais; e a definição de estratégias em matérias de direito sanitário. Assim, o Sistema e-NatJus foi lançado, em novembro de 2017, implementado, em dezembro de 2018, e reestruturado, em setembro de 2021, com o objetivo de oferecer aos magistrados fundamentos técnicos para decidir com maior segurança, lastreado em evidência científica, sobre a concessão ou não, em sede de liminar, de fármaco, órtese, prótese ou qualquer outro tratamento ou tecnologia na área da saúde pública e suplementar. Recentemente, em 11/11/2022, o CNJ avançou ainda mais e editou a Resolução nº 479/2022, a partir da deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0006577-52.2022.2.00.0000, na 359ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2022, a partir da premissa de que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados com o fim de proferirem decisões amparadas em orientações técnicas e confiáveis. O artigo 2º da Resolução CNJ nº 479/2022 deixa claro que a utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) é uma faculdade dos magistrados, uma vez que o seu texto traduz uma possibilidade, e não uma imposição funcional: Art. 2º Os Magistrados Estaduais e os Magistrados Federais com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, ainda que durante o plantão judicial, quando levados a decidir sobre a concessão de determinado medicamento, procedimento ou produto ou outra tecnologia para saúde, poderão solicitar informações ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) do seu Estado ou ao NatJus nacional. Em reforço, o artigo 7º da Resolução CNJ 479/2022 assinala que a solicitação de nota técnica é prerrogativa exclusiva do Magistrado responsável pelo processo, ainda que em regime de plantão, sem qualquer espaço para o comprometimento da independência funcional dos membros do Poder Judiciário: Art. 7º A solicitação de nota técnica é prerrogativa exclusiva do Magistrado responsável pelo processo, ainda que em regime de plantão. Em outras palavras, a requerente pretende subverter a lógica do acionamento do Sistema e-NatJus. Assim, não há como fugir das conclusões trazidas no parecer do e. Conselheiro Richard Pae Kim (Id 4850491), de forma que: (i) O apoio técnico do Sistema e-NatJus não consiste em obrigação imposta aos magistrados, e sim de instância de auxílio ao juízo; (ii) Não cabe ao CNJ impor tal obrigação finalística aos magistrados por meio de resolução, sob pena de interferência indevida na independência funcional dos membros do Poder Judiciário; e (iii) Ao contrário do que prega a requerente, não há de se falar em descumprimento da Resolução CNJ nº 238/2016. Primeiro, porque se trata de ato normativo revogado. Segundo, porque a determinação para que os tribunais de justiça ofereçam o Sistema e-NatJus serve apenas para colocar à disposição dos magistrados e magistradas ferramenta tecnológica, para que as decisões possam ser tomadas com base em informação fundada em evidência científica, caso assim julguem necessário. Ante o exposto,

julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com o acolhimento da proposta do Conselheiro Mário Maia de determinar que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS promova estudos ou proponha revisão da Resolução CNJ 479/2022, com a finalidade de aprimoramento da norma ou de redução de espaços para eventuais conflitos de interesse, caso necessário. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator

N. 0004843-71.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIACAO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTORIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC. Adv(s): SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR. Adv(s): DF41606 - JACKELINE BARRETO DOS SANTOS, DF15435 - RAFAEL THOMAZ FAVETTI, DF41793 - ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR. Adv(s): DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004843-71.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTORIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REMUNERAÇÃO DE INTERINOS E INTERVENTORES DESIGNADOS PARA ATUAR NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO. TEMA 779 DA REPERCUSSÃO GERAL. I - Estabelecimento de parâmetros definidores da remuneração de interinos, designados para atuar nas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, regulamentada pelo então Provimento n. 11/2018. Legalidade. II - Estabelecimento de parâmetros definidores da remuneração de interventores, designados para atuar nas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, regulamentada pelo então Provimento n. 11/2018. Ilegalidade. III - O Provimento n. 11/2018, editado pela Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, fixou novos valores para a remuneração mensal dos interventores e interinos. Ato hostilizado pela Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina - Arespin/SC. IV - O exame meritório não revela ilegalidade no ato impugnado quanto à remuneração dos substitutos ou interinos. Ao revés, revela ilegalidade no que tange à remuneração dos interventores. V - Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. Tema 779 da Repercussão Geral do STF. VI - Entretanto, no que diz respeito aos interventores, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 da Lei n. 8.935/1994 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento. VII - Ao contrário da remuneração dos substitutos ou interinos, a remuneração do interventor, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935/1994, não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição da República. Precedente do STJ. VIII - Procedimento que se julga parcialmente procedente. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou a Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchoatene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson (Relator), Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004843-71.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTORIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC e outros RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com pedido liminar, apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTÓRIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (ARESPIN/SC), em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC), por meio do qual se surge contra a edição do Provimento n. 11/2018. Referido Provimento foi lançado para alterar disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e fixou novos valores para a remuneração mensal de interventores e interinos. Em sua peça inaugural, a Requerente alegou, em síntese, que (ID n. 3687635): i) "em 19/9/2018, aquela Corregedoria-Geral editou o Provimento 11, de 19/9/2018, alterando os arts. 87 e 108 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. E, ao fazê-lo, (i) alterou o regime remuneratório até então previsto para os interinos lotados em serventias extrajudiciais declaradas vagas naquele Estado; e (ii) fixou singular regime remuneratório dos interventores em serventias extrajudiciais (...); ii) "em 1º/10/2018 o Sindicato dos Notários e Registradores de Santa Catarina (SINOREG-SC) impetrou o Mandado de segurança coletivo 4026304- 95.2018.8.24.0000 para afastar o apontado ato coator, materializado no Provimento 11, de 19 de setembro de 2018"; iii) "em 4/10/2018 a Relatora, Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, deferiu o pedido de concessão de medida liminar requerida, assinalando que "...o ato coator, para além de estabelecer disciplina diversa daquela encontrada pelo CNJ, situação que, por si só, já traz dúvida fundada sobre sua conveniência, o fez, ao que tudo indica, à revelia do princípio da legalidade e da reserva legal"; iv) "em 26/6/2019 a Relatora extinguiu aquele writ sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Impetrante não detinha legitimidade processual para defender em juízo os interesses dos interinos e interventores das serventias extrajudiciais no Estado. Desde então, portanto, o Provimento 11, de 19 de setembro de 2018, voltou a irradiar os seus efeitos, submetendo os interinos e os interventores ao teto e ao piso remuneratório fixados"; e v) "o ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina (consubstanciado na edição do Provimento 11, de 2018) afronta (i) a decisão proferida em 12/6/2010 pelo Corregedor Nacional de Justiça, relativamente à mensuração da remuneração dos interinos; e (ii) a disciplina traçada pela Lei Federal 8.935/94, em relação à remuneração afixada aos interventores". Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de anular "o Provimento 11, de 19/9/2018, que, desrespeitando a decisão proferida por esse Conselho e a Lei 8.935/94, afrontou os princípios da legalidade, da motivação e da finalidade". Recebidos os autos, foi determinada a inclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) no polo passivo deste Procedimento, intimando-o, bem como a Corregedoria-Geral da Justiça para prestarem as informações necessárias à cognição preliminar do pleito (ID n. 3688840). Em 23/7/2019, a Requerente fez juntar nova petição (ID n. 3699442) noticiando que "foram surpreendidos" com circular expedida pela Corregedoria, na qual informa da extinção do Mandado de Segurança, e que "o novo teto remuneratório será aplicado aos interventores e interinos a partir do mês de julho de 2019, inclusive", e ainda que, "diante do tempo decorrido, ficou superada a necessidade de adequação gradativa da remuneração (...) porquanto os delegatários provisórios estavam cientes dos novos parâmetros remuneratórios e puderam a eles se adaptar durante a suspensão do provimento (...)". Com esteio no superveniente fato, reafirmam ser "o caso de pronta concessão de medida cautelar". Em 29/7/2019, sobreveio informação do TJSC, da qual destacam-se os seguintes trechos (ID n. 3702649): i) "como cediço, quando o titular da serventia é afastado preventivamente em razão de procedimento administrativo (...), o Estado nomeia um interventor, que passa a atuar em nome do Poder Público e fica responsável pela gestão e execução de todos os expedientes da serventia enquanto perdurar o afastamento ou até o final do processo administrativo"; ii) "de outro lado, no caso de extinção da delegação por qualquer dos motivos elencados no art. 39 da Lei n. 8.935/1994 (morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia ou perda da delegação pelo titular), a serventia é declarada vaga e o Estado delega a função a um interino, para atuar em seu nome (...). Em ambas as hipóteses, as designações são exercidas de forma provisória e precária. Trata-se de particulares em colaboração com o poder público"; iii) "a remuneração do titular afastado, no período em que a serventia estiver sob regime de intervenção, está expressa no art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, nos seguintes termos: 'Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária'; iv) "quanto à remuneração do interventor ou do interino, não há regulamentação, o que gera grandes distorções, uma vez que acabam por

perceber remunerações semelhantes, ou até mesmo iguais, para exercerem suas funções em serventias com características de complexidade e faturamento completamente distintas."; e v) "embora não tenha ficado explícito, a normatização da remuneração faz parte de projeto agora retomado que busca estabelecer renda bruta mínima às serventias extrajudiciais, revendo a atual ajuda de custo que a elas é destinada. E mais, os estudos para a fixação da renda bruta mínima não abrangerão apenas os registradores civis das pessoas naturais, consoante estabelecido no Provimento n. 82/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, mas a todas as serventias deficitária [sic] (...)". Nesses termos, a Corregedoria-Geral de Justiça afirma que o provimento ora atacado tem por objetivo reduzir distorções remuneratórias, dada a ausência de regulamentação quanto aos vencimentos do interventor ou do interino e que "não há norma ou lei federal que regulamente a remuneração dos interventores e dos interinos. Aliás, pouco se trata dessas funções, cabendo ao Judiciário sua definição jurídica". Após análise, o então Conselheiro Luciano Frota, entendeu que "o ato normativo editado pelo Tribunal Requerido não se compatibiliza com ordenamento atinente à matéria, razão pela qual merece ter sua eficácia suspensa até ulterior julgamento" (ID n. 3706490). Nesse sentido, deferiu o pedido liminar para suspender o Provimento n. 11/2018, até o julgamento de mérito deste Procedimento de Controle Administrativo. Em 4/10/2019, o Plenário do CNJ ratificou a liminar, nos termos da Certidão constante do ID n. 3772168. Logo após, em 12/11/2019, foi encartada aos autos nova petição da ARESPIN/SC (ID n. 3805688), por meio da qual informou que o TJSC havia editado novo provimento, no caso o de número 18/2019, que reproduziu "em sua quase totalidade aqueles preceitos veiculados nos arts. 87 e 108 do Código de Normas, acrescidos pelo Provimento 11/2018". A Associação Requerente informou que, "dentre os preceitos mantidos nesses novos dispositivos, inclui-se a hedionda fórmula para mensuração da remuneração devida aos interinos e interventores, que, concretamente, desaguou na redução da remuneração desses profissionais". A par desse novo provimento, requereu "sejam estendidos os efeitos da cautelar ratificada nos autos deste processo administrativo (Id 3773358), suspendendo-se parcialmente os efeitos do art. 1º do Provimento 18, de 31/10/2019, no que acrescentou os arts. 466-T, II, e 466-AM, II, ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina". Diante do fato, o Tribunal Requerido foi intimado a manifestar-se (ID n. 3807882), e trouxe aos autos as seguintes informações (ID n. 3816364): i) "A Corregedoria-Geral da Justiça está implementando o Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais para o controle das receitas e despesas das serventias vagas ou sob intervenção, com o fim de atender, de forma mais eficiente, as metas de nivelamento ns. 3 e 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, que se referem à fiscalização contábil e financeira das serventias, em especial das vagas, sob a responsabilidade de interinos. Parte do sistema já está em funcionamento e, para a sua segurança e correta utilização, houve a necessidade de adaptação de dispositivos do Código de Normas desta Corregedoria, editando-se o Provimento CGJ n. 18/2019. Inclusive, aproveitou-se essa oportunidade para conformar o Código de Normas às disposições do Provimento CNJ n. 77/2018"; ii) "As normas que se referiam aos interventores e interinos, antes dispostas no capítulo das atribuições do juiz diretor do foro, foram transferidas para os artigos que definem as atribuições desta Corregedoria, o que ocasionou a necessidade de revogar os arts. 87 e 108 - alterados pelo Provimento CGJ n. 11/2018 (questionado no procedimento de controle administrativo referido) - e de inserir os arts. 466-T e 466-AM para dispor sobre a remuneração dos interventores e interinos, adequando-se apenas a redação para observar a técnica legislativa e trazer maior clareza"; iii) "o cálculo da remuneração estabelecido pelo Provimento CGJ n. 11/2018, no entanto, permanece o mesmo. A única modificação se restringe à alteração do teto remuneratório, que pelo Provimento CGJ n. 11/2018 era fixado no subsídio do juiz substituto do Poder Judiciário de Santa Catarina e passou a observar, pelo Provimento CGJ n. 18/2019, o teto do funcionalismo público (de 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal). Embora esta Corregedoria entenda de forma diversa, pelos motivos já apresentados a Vossa Excelência, buscou-se adaptar a regra ao exposto na liminar concedida e ratificada em Plenário, no sentido de que aquela disposição descumpria a norma constitucional e a decisão do Supremo Tribunal Federal". Ao final de sua manifestação, requereu o "pronunciamento deste Conselho sobre a possibilidade de aplicação da remuneração prevista no Provimento CGJ n. 18/2019 aos interinos designados depois de sua publicação". Em face das informações, sobreveio peça da Associação Requerente na qual reforça o pedido de extensão dos efeitos da cautelar ratificada para suspender parcialmente os efeitos do art. 1º do Provimento 18, de 31/10/2019 (ID n. 3818425). Em 26/5/2022, o Presidente do TJSC foi intimado a apresentar dados atualizados sobre o objeto deste feito, tendo em conta o decurso de tempo (ID n. 4728486). Sobreveio, assim, a seguinte informação (ID n. 4739517): "Em razão da suspensão do Provimento CGJ n. 11/2018 nos referidos autos (documento n. 0367997), decisão ratificada pelo plenário (documento n. 2575084), deixou-se de aplicar as regras para remuneração dos interinos previstas tanto neste normativo quanto no Provimento CGJ n. 18/2019. Foi mencionada a intenção de aplicação do novo critério para cálculo da remuneração previsto no Provimento CGJ n. 18/2019 apenas para os interinos designados após a publicação do normativo (documento n. 2679910), mas, como não houve manifestação por parte do CNJ a este respeito, todos os interinos continuam recebendo sua remuneração. Permanece-se, portanto, aguardando a definição do CNJ sobre a matéria, com as remunerações sendo equivalentes à receita líquida das serventias, limitadas ao teto de 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal." (Grifou-se) A fim de ultimar a instrução deste feito, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), unidade pertencente à estrutura da Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando subsídios à análise do pleito, notadamente quanto aos parâmetros de remuneração (piso e teto) de interinos e interventores, à luz do art. 6º do Provimento 77/2018 (ID n. 4746597). Em 18/7/2022, os autos vieram conclusos, após a juntada do parecer exarado pela referida Coordenadoria, o qual foi aprovado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Corregedora Nacional de Justiça (ID n. 4783913). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004843-71.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTORIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC e outros VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): Conforme relatado, a ARESPIN/SC veio ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de obter decisão anulatória do Provimento n. 11/2018, editado pelo TJSC, o qual, ao alterar disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fixou novos valores para a remuneração mensal dos interventores e interinos. A Requerente se insurge contra o destacado ato sob o argumento de que o provimento alterou o regime remuneratório de interinos lotados em serventias extrajudiciais declaradas vagas naquele Estado e fixou diversa remuneração de interventores. Pois bem. No estágio inicial deste procedimento e, no estreito âmbito cognitivo peculiar das liminares, o CNJ decidiu suspender a eficácia do Provimento n. 11/2018, por considerar que: "[...] para o específico caso de interinos, tem-se que esta Casa de Controle Administrativo há muito se manifestou no sentido de que suas remunerações se submetem ao teto do funcionalismo público, dada a natureza do cargo que ocupam, verdadeiros prepostos da administração pública e não delegatários a quem se outorgou, após aprovação em concurso público, o serviço notarial e/ou registral. [...] Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo Tribunal Requerido, não se sustenta a afirmação quanto à ausência de regulamentação que trate de proventos dos interinos e dos interventores. Ao revés, está pacificado o entendimento de ser o teto remuneratório constitucional a eles plenamente aplicado. Outra razão a emprestar fundamento de validade à decisão de suspensão do provimento hostilizado reside na possível afronta ao princípio da irredutibilidade do valor nominal de remuneração. [...] Verifico também ser temerária a aplicação dos novos parâmetros remuneratórios, tal como posto, de forma imediata, com evidente prejuízo aos alimentos daqueles atingidos pela medida. É de se ter, portanto, que o ato normativo editado pelo Tribunal Requerido não se compatibiliza com ordenamento atinente à matéria, razão pela qual merece ter sua eficácia suspensa até ulterior julgamento". A leitura da decisão destacada nos leva à compreensão de que o Plenário do CNJ entendeu, ao menos à época do juízo preliminar, que a aplicação dos novos parâmetros remuneratórios estabelecidos pelo Provimento n. 11/2018 poderia incorrer em prejuízos aos atingidos, pela possível afronta ao princípio da irredutibilidade do valor nominal de remuneração e, ainda, que o vencimento desses profissionais deve obedecer, rigorosamente, ao regime jurídico administrativo, em especial o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da CRFB/88. Até aquele momento, a situação fática restringia-se aos dispositivos do Provimento n. 11/2018, o qual foi editado para, tão-somente, alterar os arts. 87 e 108 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme se vê: PROVIMENTO n. 11, de 19 de setembro de 2018 Altera os arts. 87 e 108 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (...) Os arts. 87 e 108 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 87. Para a fixação da remuneração mensal dos interventores, levar-se-á em conta a receita líquida auferida pela serventia no mês anterior, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observados os seguintes critérios: (NR) § 1º Fica estabelecido como piso remuneratório o valor correspondente ao vencimento do analista jurídico (padrão ANS-10/A) e

como teto, o subsídio do juiz substituto, ambos do Poder Judiciário de Santa Catarina. (NR) § 2º Para as serventias cuja receita líquida for igual ou inferior ao valor do piso, a remuneração será igual ao valor total da receita líquida mensal auferida pela serventia. (NR) § 3º Para as demais serventias, a remuneração, limitada ao teto, corresponderá ao piso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o piso e a receita líquida da serventia. (NR) Art. 108. A remuneração dos interinos observará o disposto no art. 87 deste Código, excetuando-se o percentual previsto no seu § 3º, que, para estes, será de 15% (quinze por cento). (Grifou-se) Com efeito, aquele provimento teve sua eficácia suspensa, por decisão majoritária do Plenário. Ocorre que, com exceção à submissão ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da CRFB/88, os dispositivos atinentes aos vencimentos mensais de interinos e interventores foram reestabelecidos pelo advento do Provimento n. 18/2019, o qual revogou o de número 11/2018. É o que se constata das informações trazidas pela Associação Requerente (ID n 3805688), bem como pela Corte de Justiça catarinense (ID n 3816364). Transcrevo, por oportuno, trecho do novel ato: PROVIMENTO n. 18, de 31 de outubro de 2019 Art. 1º O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações: "Subseção III Remuneração" (NR) "Art. 466-T. A remuneração mensal do interventor será: I - igual à receita líquida mensal da serventia, quando esta for igual ou inferior ao padrão ANS-10/A da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado; ou II - igual ao valor do padrão ANS-10/A da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado acrescido de 20% (vinte por cento) da diferença entre a receita líquida mensal da serventia e o valor do padrão ANS-10/A, quando a receita líquida mensal da serventia for superior a esse padrão. § 1º A remuneração mensal do interventor ficará limitada à quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. § 2º As guias e os comprovantes de pagamento do imposto de renda de pessoa física e da contribuição previdenciária do interventor deverão ser incluídos na prestação de contas para comprovação da regularidade fiscal. § 3º O interventor deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça, no mês de maio de cada ano, declaração completa do imposto de renda de pessoa física." (NR) "Art. 466-U. Ao fim da intervenção, a remuneração do interventor será proporcional ao período em que respondeu pela serventia." (NR) (grifei) "Art. 466-AM. A remuneração mensal do interino será: I - igual à receita líquida mensal da serventia, quando esta for igual ou inferior ao padrão ANS-10/A da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado; ou II - igual ao valor do padrão ANS-10/A da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado acrescido de 15% (quinze por cento) da diferença entre a receita líquida mensal da serventia e o valor do padrão ANS-10/A, quando a receita líquida mensal da serventia for superior a esse padrão. § 1º A remuneração mensal do interino ficará limitada à quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. § 2º As guias e os comprovantes de recolhimento do imposto de renda de pessoa física e da contribuição previdenciária do interino deverão ser incluídos na prestação de contas para comprovação da regularidade fiscal. § 3º O interino deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça, no mês de maio de cada ano, declaração completa do imposto de renda de pessoa física." (NR) "Art. 466-AN. Ao fim da interinidade, a remuneração do interino será proporcional ao período em que respondeu pela serventia." (NR) (Grifou-se) Tem-se que o ponto nodal da controvérsia trazida ao conhecimento deste Conselho diz respeito ao teto remuneratório aplicável à espécie, bem como ao estabelecimento de parâmetros definidores da remuneração de interinos e interventores designados para atuar nas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, regulamentada pelo então Provimento n. 11/2018, cuja eficácia restou suspensa. Conforme trecho acima destacado, o Tribunal Requerido editou novo Provimento (n. 18/2019), adequando o normativo no que tange ao teto remuneratório aplicável, que deixou de ser o subsídio de Juiz substituto do Estado de Santa Catarina e passou a ser 90,25% do subsídio de Ministro do STF, mas continuou a prever o estabelecimento de outros parâmetros definidores da remuneração de interinos e interventores. Foi mencionada a intenção de aplicação do novo critério para cálculo da remuneração previsto no Provimento n. 18/2019 apenas para os interinos designados após a publicação do normativo, mas, como não houve manifestação por parte do CNJ a este respeito, o TJSC informou posteriormente que todos os interinos continuam recebendo sua remuneração, ou seja, equivalentes à receita líquida das serventias, limitadas ao teto de 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. É de se ter, portanto, que a contenda reclama, de fato, análise laboriosa própria do exame de mérito, o qual passo a enfrentar. I - Da extensão dos efeitos da liminar ao novo ato normativo. Provimento n. 18/2019. Preliminarmente, cabe o registro de que a revogação do ato atacado no exame liminar não implica, obrigatoriamente, a perda de objeto do presente feito. Isso porque o teto remuneratório foi alterado, mas o escalonamento da remuneração dos interventores e interinos (inserto no Provimento n. 11/2018) permanece o mesmo, verificando-se, dessa forma, a continuidade do regramento então atacado, uma vez que o TJSC optou por revogar o Provimento de 2018 com a manutenção parcial da regra questionada (Provimento n. 18/2019), mas está aguardando a manifestação do CNJ sobre a matéria. Desse modo, não houve desatualização significativa no conteúdo do ato, motivo pelo qual entendo que não há obstáculo para o conhecimento do presente PCA. A adoção dessa inteligência segue, por analogia, o entendimento articulado pelo então Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 2.418/DF, do qual destaco o seguinte trecho: "(...) 2. Cumpre destacar, antes de mais, que o último dos dispositivos impugnados pelo requerente - o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 - foi recentemente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15). A matéria nele disciplinada recebeu tratamento normativo semelhante, embora não igual, nos §§ 5º a 8º do art. 535 e nos §§ 12 a 15 do art. 525 do novo CPC. (...) Apesar das alterações, não se configurou, no ponto, hipótese de prejuízo por perda de objeto. Isso porque as previsões do CPC/15 cuidaram apenas de "adjetivar" o instituto de inexigibilidade por atentado às decisões deste Supremo Tribunal Federal, mas não lhe comprometeram naquilo que ele tem de mais substancial, que é a capacidade de interferir na coercitividade de títulos judiciais. Ora, e é exatamente este o aspecto que é objeto de impugnação pelo requerente, para quem o instituto frustra a garantia constitucional da coisa julgada. Portanto, não havendo desatualização significativa no conteúdo do instituto, entendo que não há obstáculo para o conhecimento da ação, conclusão que não é estranha à jurisprudência deste Plenário (...) (STF ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016. Info 824, grifamos). Assim, impõe-se a decisão de continuidade do feito, na medida em que restou demonstrado que o conteúdo normativo do ato impugnado (Provimento n. 11/2018) foi repetido, em sua essência, em outro diploma, no caso, o Provimento n. 18/2019. Por certo, é de se constatar a inexistência de modificação da matéria contestada, a qual permanece a ter como foco os critérios para a definição da remuneração de interinos e interventores instituídos pelo TJSC. Como se nota, o novel provimento trouxe parâmetros disciplinadores da remuneração mensal de interinos e interventores, no entanto, limitada à quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não mais o subsídio do Juiz substituto do Poder Judiciário de Santa Catarina. Verifica-se que a alteração ocorreu exclusivamente no ponto referente ao teto a ser aplicado, permanecendo as demais referências para a fixação da remuneração mensal. A par desse entendimento, prossigo na apreciação do mérito deste PCA, uma vez que a demanda apresentada pela Associação Requerente não foi plenamente analisada, até porque, após a ratificação da liminar, houve o regular anúncio da renovação do ato que continua sendo contestado, apesar de não estar sendo aplicado até manifestação do CNJ, segundo informou o TJSC. Estando, portanto, em momento de juízo meritório, que resta prejudicado o pedido formulado pela ARESPI/SC no sentido de se estender os "efeitos da cautelar ratificada nos autos deste processo administrativo (Id 3773358), suspendendo-se parcialmente os efeitos do art. 1º do Provimento 18, de 31/10/2019, no que acrescentou os arts. 466-T, II, e 466-AM, II, ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina". Fica evidenciado que este pedido não ostenta viés cautelar, e, ao revés, constitui o próprio mérito da demanda. II - Da remuneração de interinos designados para atuar nas serventias extrajudiciais. Como cediço, os profissionais que atuam em atividades notariais e registrais são categorizados como colaboradores do Poder Público, e não são servidores públicos. Nos termos do art. 236 da Carta da República, coube ao legislador ordinário regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos Notários, dos Oficiais de Registro e de seus prepostos, e definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Trata-se de serviço público titularizado pelo Estado, em que ocorre uma delegação ao particular do exercício desse mister e, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal n. 8.935/94, considerada a Lei Orgânica das Atividades Notariais e Registrais. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e são delegados aos seguintes profissionais: notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador (art. 1º, da Lei n. 8.935/1994). Esse serviço público delegado ao particular é remunerado da seguinte forma: a) Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro: é o responsável pelo

gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e gerencia o negócio a ele delegado. Gozam de independência no exercício de suas atribuições e têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia; b) Interino: substituto designado pelo notário ou registrador ou pessoa designada pela autoridade competente no caso de declarado vago o respectivo serviço. Sua remuneração está limitada ao teto, tanto assim que será questionado se não promover o repasse do excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal; c) Interventor: pessoa designada para responder pelo serviço quando ocorrer o afastamento do titular ou do substituto no caso de apuração de faltas disciplinares. Nesse contexto, cabe destacar que, somente a partir do ano de 2010, emergiu um comando claro do Conselho Nacional de Justiça no sentido da aplicação do teto constitucional aos interinos. E, ainda assim, as decisões monocráticas sobre o tema proferidas pelo STF a esse tempo oscilaram quanto à constitucionalidade da medida do Conselho. A propósito, em 6/12/2013, nos autos da ACO n. 2.291, o então Ministro da Corte Suprema, Teori Zavascki, observou que a questão era controvertida no STF, uma vez que havia decisões monocráticas determinando a observância do teto constitucional, sob o fundamento de que a situação de interinidade assemelha os titulares aos servidores públicos, mas, por outro lado, havia também decisões em sentido diferente, entendendo que os delegatários das serventias extrajudiciais, ainda que ocupantes da titularidade de forma temporária, não são equiparados aos servidores públicos. Com esse entendimento: MS 29.039 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/09/2010, MS 29.109 MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/08/2010. No contexto dessa controvérsia, em novembro de 2014, o Ministro Dias Toffoli suscitou a submissão do tema à sistemática da repercussão geral. O aludido Ministro, no Acórdão que julgou os aclaratórios do RE 808.202 (Tema 779 da Repercussão Geral), asseverou que, conquanto hoje seja reconhecidamente inconstitucional o recebimento que extrapole o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CRFB/88, assim não o era ao tempo da expedição da norma do CNJ, visto que somente com o julgamento em sede de repercussão geral se teve uma definição ampla e uniforme sobre o tema apta a tornar inequívoca a posição da Suprema Corte (Emb. Decl. no RE 808.202, Rel. Min. Dias Toffoli, p. 16/12/21). Feitas essas considerações e, não obstante os judiciosos fundamentos adotados para a concessão da medida liminar, tenho por necessário lançar nova luz sobre os fatos e motivos ensejadores da publicação das normas ora impugnadas pela Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina. A Corte de Justiça catarinense informou que a Corregedoria-Geral da Justiça, ao implementar o Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais para o controle das receitas e despesas das serventias vagas ou sob intervenção, com o fim de atender as metas de nivelamento ns. 3 e 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, viu-se na obrigação de atualizar dispositivos atinentes aos interinos e interventores, inclusive quanto às questões remuneratórias, porque, no seu entender, inexistia regulamentação acerca da matéria. Restou consignado na Decisão liminar que "para o específico caso de interinos e interventores, tem-se que esta Casa de Controle Administrativo há muito se manifestou no sentido de que suas remunerações se submetem ao teto do funcionalismo público, dada a natureza do cargo que ocupam, verdadeiros prepostos da administração pública e não delegatários a quem se outorgou, após aprovação em concurso público, o serviço notarial e/ou registral". Também restou consignado que "o vencimento desses profissionais deve obedecer, rigorosamente, ao limite máximo estabelecido como teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, CF/88. Trata-se de um comando constitucional auto-aplicável sendo, portanto, despicienda a edição de lei (em sentido formal) para a produção de efeitos jurídicos aos interinos, que dirá de ato normativo interno de Corregedoria-Geral de Justiça". Aliado ao comando constitucional, tem-se que o Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente no art. 6º, indica limite máximo financeiro a ser adotado para o repasse em circunstância de interinidade: Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, é fundamental destacar que o Provimento n. 45/2015, no art. 13, VI, dispõe que: Art. 13 As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades: (...) VI - A periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal é trimestral, considerando-se as receitas e despesas do trimestre, não havendo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa. (Incluído pelo Provimento n. 76, de 12.09.2018) Ademais, ao analisar o tema 779 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese de que "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República". Portanto, não se sustenta a afirmação quanto à ausência de regulamentação que trate do limite máximo a ser adotado para a remuneração de interinos, como então argumentou o Tribunal Requerido. Ao revés, está pacificado o entendimento de ser o teto remuneratório constitucional a eles plenamente aplicado. No entanto, com esteio no arcabouço legal regulamentador da matéria e nas peças que integram a instrução deste procedimento, verifico não haver ilegalidade na fixação de remuneração inferior ao correspondente a 90,25% dos subsídios de Ministros do STF. Como se lê nos normativos e na tese de repercussão geral mencionados, o valor correspondente a 90,25% dos subsídios de Ministros do STF deve ser fixado como valor máximo e não como valor idêntico. Posto isso, não vislumbro afronta a qualquer norma legal quando do estabelecimento de padrão remuneratório para profissionais que não são servidores públicos, como fez o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao regulamentar seus serviços registrais e notariais. Explica-se: o teto aplicado aos substitutos e interinos é, de fato, o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República, conforme decidiu o STF. Apesar disso, nada obsta que a remuneração estabelecida pelo Tribunal seja inferior ao mencionado teto. Isso porque os dispositivos legais e as jurisprudências do CNJ e da Suprema Corte determinam apenas a observância de limite máximo para a remuneração dos serviços prestados por interinos, o que nos leva à compreensão de que não há impedimento à fixação de limite inferior, uma vez que, vaga a serventia, o serviço objeto da delegação retorna ao Estado, a quem compete administrar e fiscalizar a atividade. A par disso, firma-se o entendimento de que a remuneração dos serventuários que prestam serviços fora do regime de delegação submete-se ao teto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário, sem indicação de qualquer outro parâmetro a não ser o limite máximo a ser percebido por aqueles profissionais. São essas, inclusive, as razões que ancoraram as divergências lançadas pelo Conselheiro Rubens Canuto e pelo então Presidente do CNJ, quando do julgamento da ratificação da liminar então deferida. Sem embargo da plausibilidade da demanda da Requerente, entendo pela pertinência e adequação dos fundamentos que validaram os votos divergentes. Por oportuno, tomo de empréstimo as razões de decidir inseridas no voto-vista então proferido pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli para adotá-los como fundamento de mérito deste Procedimento. Vejamos: "1. Contrariedade ao Provimento 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e precedentes do CNJ. Inexistência. Os precedentes do CNJ e o Provimento 77/2018 da Corregedoria-Geral deste CNJ impedem, apenas, a remuneração dos interinos e dos interventores acima do teto do funcionalismo público. O Provimento 11 da Corregedoria de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, não desborda desse limite máximo e simplesmente avança na restrição da remuneração, o que não esbarra em qualquer norma vigente. Na verdade, a regulamentação local ora analisada está em harmonia com a lógica que fundamentou os limites impostos à remuneração dos interinos e guarda coerência com todo o sistema normativo que trata de sua atuação precária. Importa lembrar que no PP nº 000384-41.2010.2.00.0000, o então Corregedor Nacional de Justiça, E. Ministro Gilson Dipp, estabeleceu ao tema parâmetros até então indefinidos e fixou a "remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal", nos seguintes termos: 6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602- MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada. 6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado. 6.3. Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI da Constituição Federal. A decisão do i. Corregedor, como se vê, ao moralizar o sistema de funcionamento das serventias vagas, não proibiu que cada Corregedoria fixasse seu próprio limitador, desde

que o teto fosse observado. Por sua vez, o Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente quanto ao art. 6º, também se refere a um limite máximo de remuneração, devidamente observado pelo Provimento 11/2018, senão vejamos: (...) Não se verifica, portanto, qualquer alusão a um suposto direito ao recebimento da receita líquida que alcance o teto de 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, fixação de piso de remuneração em contrariedade a nenhum dos parâmetros jurisprudenciais e normativos mencionados. Com todas as vênias, diversamente do que afirma a decisão submetida a ratificação por este Plenário, o ato da Corregedoria local não disciplina de maneira diversa ao fixado pelo CNJ. O rigor do Tribunal catarinense, ao parametrizar as remunerações dos interinos e dos interventores do Estado, além de afinado com os julgados mencionados, segue a lógica que alicerça o limite de remuneração instituído pelo Provimento 77 da Corregedoria Nacional, de modo a não se visualizar ilegalidade apta a cancelar a atuação deste c. Conselho. Com efeito, é farta a jurisprudência deste e. Conselho no sentido de que, embora detenha competência para exercer o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, não pode ir além dos limites impostos pela Constituição Federal, de modo a interferir em atos de autogestão dos Tribunais. Em outras palavras, não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais de flagrante ilegalidade (hipótese não verificada no caso em comento), intervir na administração das Cortes locais, notadamente quando a matéria estiver relacionada à organização dos serviços de cada Tribunal. Acerca dessa premissa, destaco os seguintes julgados. (...)” (grifos no original). No caso concreto e, levando-se em conta o que foi observado, não há falar em contrariedade à lei quando se decide adotar critério outro para a remuneração desses profissionais, como fez o Tribunal Requerido ao definir subteto para os interinos que, na excepcionalidade, administram as serventias. Por óbvio, a afronta ocorreria caso houvesse extrapolação daquele limite, qual seja, 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Além disso, é importante destacar que, de acordo com as informações prestadas pelo TJSC e com base em manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, considerou-se o valor do vencimento do analista jurídico do Poder Judiciário como piso remuneratório, porquanto a Lei n. 8.935/1994, em seu art. 14, exige que o titular do serviço possua diploma de bacharel em direito e porque, segundo o Tribunal de Contas deste Estado, é o cargo que mais se assemelha às funções exercidas pelos interinos (ID n. 3702649). Sendo assim, remunerar o trabalho exercido pelos interinos de acordo com a complexidade das funções exercidas parece-nos uma solução razoável e proporcional e perfeitamente legal. Como se disse, de fato, o teto aplicável aos interinos é o valor correspondente a 90,25% dos subsídios de ministros do STF. Não obstante, nada impede que a remuneração estabelecida pelo Tribunal seja inferior ao mencionado teto, notadamente quando as atribuições efetivamente exercidas foram levadas em consideração. Para esclarecimento da celeuma, basta notar que todos os servidores públicos estaduais estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da CRFB/88, mas isso não significa que todos os servidores estaduais recebem o equivalente ao teto. O teto mencionado é um limitador da remuneração ou um referencial máximo, e não um equivalente. Com efeito, todos os agentes estatais estão submetidos ao teto constitucional, mas as remunerações são diversas para cada agente, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou função exercidos. O que se proíbe é remuneração que supere o teto, e não remuneração que seja inferior ao teto. A título de reforço, importa salientar que nem todas as serventias auferem, mensalmente, o valor líquido equivalente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas somente as mais rentáveis. Seria anti-isonômico impor a todos os Tribunais brasileiros que remunerem os interinos, particulares - que não se submeteram a um concurso público -, com o equivalente a, nos dias de hoje, o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois e vinte e dois centavos) da receita líquida da serventia. Consoante os esclarecimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, com os quais coaduno, e com a máxima vênias a quem entenda de forma diversa, a limitação da remuneração ao teto de 90,25% dos subsídios de Ministro do STF “não é garantia do recebimento desse valor de remuneração em qualquer hipótese, sendo plenamente possível a limitação e graduação de valores abaixo desse patamar, tal como ocorre, por exemplo, na magistratura, em que há diferença de vencimentos de acordo com as entrâncias da carreira, cujos subsídios também se sujeitam ao referido teto. Também não se mostra razoável que o Estado designe um preposto para responder por uma serventia e o remunere em valores superiores aos da autoridade que o irá fiscalizar”. Recorde-se que, no caso de designação de interinos, a serventia foi revertida ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem a partir de agora ao Poder Público. Tendo a renda da serventia retornado ao Estado, insere-se no âmbito da autonomia do Tribunal sua gestão, bem como a forma de remuneração do agente provisoriamente responsável, desde que observado o limite máximo fixado como teto constitucional, notadamente quando observa a complexidade das atribuições da função. Portanto, entendo que a observância ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CRFB/88 tem natureza limitadora. Não se trata, assim, de uma compulsoriedade que obrigue o Tribunal a remunerar o interino com remuneração idêntica ao aludido teto. Como o Provimento n. 18/2019, que deu lugar ao atacado Provimento n. 11/2018, estabeleceu que o teto remuneratório é o previsto no art. 37, XI, da CRFB/88, não há ilegalidade no ato quanto a este ponto. Considero, portanto, que o estabelecimento de remuneração mensal do interino inferior ao limite de 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal não confere qualquer mácula ao ato administrativo lançado por órgãos do Poder Judiciário. III - Da remuneração de interventores designados para atuar nas serventias extrajudiciais. Compreensão bem diversa diz respeito aos interventores. Ao que tudo indica, o TJSC promoveu atualização do Código de Normas de sua Corregedoria, o que gerou a reedição dos critérios de remuneração de interinos e interventores, os quais já haviam sido normatizados, ao menos desde 2010, pelo Tribunal. Tanto que a disciplina lançada pelo TJSC foi, inclusive, citada como exemplo de regulamentação adotada por tribunais do país no voto proferido pela então Conselheira Deborah Ciocci ao enfrentar questão similar ao tema “remuneração de interventores”. Destaco excerto daquele voto: “(...) Observando o questionamento posto na inicial quanto ao percentual fixado pelo Tribunal a título de remuneração para o interventor, apesar da ausência do tema na Lei n.º 8.935/94, o percentual remuneratório foi regularmente fixado pelo Tribunal de Justiça. A atuação do interventor, titular de outra serventia, cuida-se de um acréscimo de trabalho por ele não esperado. Produz labor eventual que, por lógico, deve receber contrapartida proveniente das novas atribuições temporariamente desenvolvidas na nova serventia. (Grifei) A intervenção na serventia extrajudicial decorreu da necessidade de apuração de irregularidades no serviço, razão pela qual a própria delegação deve suportar o ônus respectivo para detalhamento e exame do procedimento investigado, situação que comporta direto gerenciamento pelo próprio Tribunal respectivo, cuja missão de fiscalizar lhe atribuída pela Lei n.º 8.935/94. (grifei) Ademais, em exame de caso similar, o Conselho Nacional de Justiça assim já sinalizou, conforme fundamentação externada pelo Relator Bruno Dantas, quando do julgamento do PCA n.º 0004951-81.2011.2.00.0000: “Nesse ponto, mais uma vez procedem as informações prestadas pelo interventor, que juntou ainda aos autos os documentos constantes dos Eventos 41 e 42, no qual elenca todos os valores descontados do lucro bruto da serventia extrajudicial sob intervenção a título de pró-labore, esclarece qual foi a base de cálculo para a aferição dos mencionados importes e comprova o recolhimento do imposto devido pelo seu recebimento. É certo que, ao final, não foi demonstrada a fundamentação legal que autorizou tal procedimento. Contudo, sendo a Lei nº 8.935/94 silente a esse respeito, não havendo outra norma que regule a matéria, não se podendo admitir a possibilidade de que alguém assumira uma função dessa envergadura e responsabilidade sem receber qualquer remuneração (...) (grifei) Tal situação encontra-se regulamentada em vários tribunais do país, a exemplo do Provimento n.º 19/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo art. 2º prescreve a necessidade de remuneração. “Art. 2º. A remuneração bruta do interventor será atribuída pelo órgão nomeante de acordo com a capacidade econômica da serventia e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nunca excederá a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. (grifos no original) PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004445-37.2013.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 178ª Sessão Ordinária - julgado em 05/11/2013) Apesar do eminente entendimento acima mencionado, entendo que, de acordo com a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, no que atine aos interventores, não há que se falar em vinculação ao teto constitucional. Explico. Como enfatizado anteriormente, diante da vacância do titular da serventia extrajudicial, o Poder Público retoma provisoriamente a execução da atividade privada de interesse público. Nesse ínterim, devem-se observar os limites remuneratórios a que se sujeitam todos os agentes estatais (art. 37, XI, da CRFB/1988). Assim, quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante, que é exatamente o caso dos interinos. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público. De outro lado, e de forma bem distinta, no caso de designação de interventor, o serviço extrajudicial não foi revertido ao poder delegante, e ainda está classificado dentre os providos por delegado. Logo, a renda obtida com o serviço não pertence ao Poder Público, razão pela qual não há que se falar em observância ao teto do art. 37, XI, da CRFB/88. Tanto

é assim, que o artigo 36 da Lei n. 8.935/94 prevê que, quando para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente. E mais, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. Os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que o interventor deverá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento, senão vejamos: Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. § 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. § 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. § 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor. Extrai-se da legislação federal que regula o tema - em pleno vigor e sem declaração de qualquer inconstitucionalidade - que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia e, em caso de condenação do notário titular, caberá ao próprio interventor o direito de levantar esse montante. Desse modo, a norma federal regulamentada a remuneração dos interventores. E, mais, certo é que a legislação de regência sinaliza em sentido oposto à norma editada pelo TJSC no que tange aos interventores. Assim, nos expressos termos da legislação vigente, a metade arrecadada durante o afastamento do titular deverá ser carregada ao interventor, a teor do referido § 3º do art. 36 da Lei dos Cartórios. É importante salientar que, em caso de intervenção, a serventia não voltou à titularidade do Estado e, por essa razão, não há que se falar em submissão ao teto constitucional, como nos casos das serventias em que há a designação de interinos. Importa recordar que o STF, ao fixar a tese 779 da Repercussão Geral, firmou o entendimento no sentido de que os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada inserem-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. Ocorre que a hipótese decidida pelo STF é distinta, em princípio, da situação que envolve os interventores. Frente ao que foi exposto e de acordo com a legislação de regência, pode-se dizer que o interventor designado para responder pela serventia poderá ficar com 50% da renda líquida da serventia. Os outros 50% ficarão esperando e: i) se o titular afastado for absolvido, ele (titular) receberá esses 50% que ficaram depositados; ii) se o titular afastado for condenado, o interventor ficará também com os 50% depositados. Neste caso, o interventor ficará com a totalidade da renda líquida do cartório relativo ao período em que permaneceu ali prestando serviços. Nesse contexto, ao analisar a controvérsia, em recente julgado, o STJ entendeu que a remuneração do interventor de Cartório de Registro de Imóveis, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935/1994, não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, nos termos do Acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. POSTERIOR CONDENAÇÃO DO TITULAR. EXEGESE DO ART. 36, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.935/1994. METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO INTERVENTOR. RECUSA JUDICIAL CARACTERIZADORA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, consistente no indeferimento de pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994, em virtude de sua atuação como Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, no período compreendido entre 9/8/2011 e 11/9/2015. 2. In casu, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do ora recorrente, na condição de interventor da serventia extrajudicial, deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Entretanto, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento. 4. Exegese diversa, mesmo que oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ (em patamar administrativo, portanto), não se poderá sobrepor a explícito comando constante de lei federal, tanto mais quando este não padeça de eventual inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, como aqui sucede. 5. Nesse contexto, cumpre reconhecer que o ato judicial impetrado, no que recusou o levantamento dos referidos valores pelo interventor, implicou ofensa a direito líquido e certo consubstanciado no art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994. 6. Recurso em mandado de segurança provido, com a consequente concessão da ordem. (STJ. 1ª Turma. RMS 67.503-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/04/2022 - Info 733, grifamos). Dessa forma, de acordo com o STJ, guardião da legislação federal, a remuneração de interventor de serventia extrajudicial não deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição da República porque a hipótese é totalmente distinta da situação dos interinos. Para a Corte, há explícito comando constante de lei federal, que está em pleno vigor, porque não há eventual inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto à referida lei. Esgotado o estudo sobre o teto remuneratório, avanço sobre a questão da suposta afronta ao princípio da legalidade e da irredutibilidade de remuneração, consideradas, também, causa de pedir da Requerente. De igual forma, e novamente, há também de se adotar a fundamentação lançada no voto-vista proferido pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, especificamente quanto ao ponto. Senão vejamos. "A segunda causa de pedir que alegadamente ampara o pedido consiste na tese de que a fixação dos parâmetros para as remunerações em debate dependeria da edição de lei formal, não se prestando a tanto o Provimento local nº 11/2018. O Supremo Tribunal Federal tem posição pacífica no sentido de que a instituição de vantagens pecuniárias e o aumento de remuneração em favor de servidores públicos exigem a edição de lei em sentido formal. Nesse sentido: ADI 1.732, Rel. Min. Néri da Silveira; ADI 1.838-MC, Rel. Min. Nelson Jobim; RMS 22.875, Rel. Min. Maurício Corrêa; e ADI 1.777-MC, Rel. Min. Sydney Sanches. A Súmula Vinculante nº 37 também corrobora essa orientação, ao estatuir que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Mas não é disso que se cuida neste feito. Primeiramente, porque, conquanto haja manifestações no sentido de que o regime do interino e do interventor se assemelha ao do servidor público, eles não gozam, na verdade, de tal condição. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, de modo que o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com esse não se confunde (ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20/9/2011; ADI 2.891-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27/6/2003; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31/3/2006; e ADI 865-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 8/4/1994). (...) Portanto, a ideia de afronta ao princípio da reserva legal deve ser afastada ao se levar em consideração que o Provimento hostilizado não trata de remuneração de cargo público, nem de criação de despesa. Não existe cargo público de interino ou de interventor, cuja natureza jurídica e regime jurídico, por analogia, assemelham-se a de particular em colaboração o poder público, em situação provisória, que aceita ou não a designação e a remuneração previamente fixada, não lhes sendo aplicável, portanto, a garantia de irredutibilidade de vencimentos. Acrescente-se que a renda da serventia, na ausência de delegatário, é revertida ao Estado. A esse respeito, cito, por todos, trecho de decisão da Primeira Turma, MS 30.180 AgR, por mim relatado (DJe de 21.11.2014): "(...) 39. Conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.935/1994, dá-se a denominação de notário ou registrador àquele a quem é delegado o exercício de atividade notarial e de registro. Os demais são interinos. 40. O delegado não é servidor público, conforme já reconheceu esse C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602. 41. Quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público. 42. O responsável pelo expediente de serviço extrajudicial que não está classificado dentre os providos por delegado é um preposto interino do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e como Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada" Resta, ainda, consignar que a Corregedoria Nacional de Justiça, por intermédio de sua Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro manifestou-se no sentido de dar provimento parcial ao pedido formulado pela Associação Requerente, com afastamento apenas da incidência do teto constitucional sobre a renda especial que eventualmente seja devida ao interventor. IV - Conclusão Em síntese, caso observado o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CRFB/88, o Tribunal pode parametrizar a remuneração dos interinos. Por outro lado, pelo fato de a serventia estar provida e por estar regulamentada na Lei n. 8.935/94, a remuneração designada aos interventores não se sujeita ao teto

remuneratório previsto no art. 37, XI, da CRFB/88. Por todos os argumentos apresentados, não vislumbro a possibilidade de o pleito formulado pela ARESFIN/SC prosperar no que diz respeito à remuneração dos interinos, diante da constatação de inexistência de qualquer mácula que atraia a intervenção deste Órgão de Controle Constitucional do Poder Judiciário, uma vez que houve adequação da observância do teto aplicado no Provimento n. 18/2019. Diversamente, concluo que as normas editadas pelo Tribunal Requerido no que tange especificamente aos interventores, não estão em harmonia com as normas que regulam a matéria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente procedimento, não confirmando, dessa forma, os termos da medida liminar concedida e ratificada pelo Plenário e o faço na compreensão de que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não afrontou lei ao alterar o regime remuneratório até então previsto para os interinos lotados em serventias extrajudiciais declaradas vagas naquele Estado, mas afrontou a lei ao estabelecer remuneração diversa da que prevista na Lei n. 8.935/94 aos interventores, devendo o Tribunal promover as respectivas adequações em seu normativo. Por fim, e em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, considerando que o Excelso Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do decidido no RE 808.202, também modulo os efeitos da decisão e esclareço que o escalonamento da remuneração de interinos, previsto no Provimento n. 18/2019, que substituiu o Provimento n. 11/2018, só deve ser aplicado a partir da data da publicação deste Acórdão. É como voto. À Secretaria Processual para providências Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004843-71.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTORIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESFIN/SC Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC e outros VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pelo eminente Conselheiro Relator Giovanni Olsson. Peço, porém, respeitadas vênias a Sua Excelência, para apresentar divergência parcial quanto ao encaminhamento do feito, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTÓRIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESFIN/SC, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC, por meio do qual se insurge contra a edição dos Provimentos ns. 11/2018 e 18/2019, que, ao alterarem disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fixaram novos valores para a remuneração mensal dos interventores e interinos, estabelecendo, como piso remuneratório, o valor correspondente ao vencimento do analista jurídico e, como teto, o subsídio do juiz substituto, ambos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A controvérsia, portanto, diz respeito à limitação, por ato normativo do TJSC, da remuneração de interventores e interinos nas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina. A requerente sustenta que, em 19/9/2018, a Corregedoria-Geral do TJSC editou o Provimento 11, de 19/9/2018, alterando os arts. 87 e 108 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC (Código de Normas), posteriormente substituídos pelos arts. 466-A, II, e 466-AM, II, com o advento do Provimento n. 18/2019, dentre outras providências, instituiu fórmula para mensuração da remuneração devida aos interinos e interventores, sem paralelo na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no Provimento 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, "malbaratando os princípios da legalidade, da reserva legal, da motivação e da irredutibilidade de rendimentos". Conforme observado, o TJSC editou o novo Provimento n. 18/2019, pelo qual adequou o referido normativo no que tange ao teto remuneratório aplicável, que deixou de ser o subsídio de Juiz substituto do Estado de Santa Catarina e passou a ser 90,25% do subsídio de Ministro do STF, continuando a prever o estabelecimento de outros parâmetros definidores da remuneração de interinos e interventores. Advoga, então, que o ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, consubstanciado no Provimento 11/2018, afronta (i) a decisão proferida, em 12/7/2010, nos autos do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, relativamente à mensuração da remuneração dos interinos (Id 657758 - EC 11458; e Id 657774 - DEC 11474); e (ii) a disciplina traçada pela Lei Federal 8.935/1994, em relação à remuneração afiançada aos interventores. A Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, por sua vez, afirma que o provimento, ora atacado, tem por objetivo reduzir distorções remuneratórias, dada a ausência de regulamentação quanto aos vencimentos do interventor ou do interino e que "não há norma ou lei federal que regulamente a remuneração dos interventores e dos interinos. Aliás, pouco se trata dessas funções, cabendo ao Judiciário sua definição jurídica". Determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, para manifestação quanto aos parâmetros de remuneração (piso e teto) de interinos e interventores, à luz do art. 6º do Provimento n. 77/2018, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, emitiu-se o parecer de Id 4774428, no qual se concluiu pela procedência parcial dos requerimentos vestibulares, com afastamento da incidência do teto constitucional sobre a renda especial que eventualmente seja devida ao interventor. Segundo o parecer, "o responsável interino está sujeito a um teto de renda mensal ordinária, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Não existe, até este momento histórico, ato legislativo, ato jurisdicional ou ato administrativo, que tenha sido baixado pelo Supremo Tribunal Federal ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, para indicar que a renda mensal ordinária do responsável interino deva ser fixada exatamente em montante correspondente àquele teto." Quanto aos interventores, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro concluiu que, observado o limite do teto de 90,25%, "a Lei n. 8.935/1994 não contempla previsão de qualquer renda para o interventor: a) nos momentos posteriores ao término do prazo de suspensão preventiva do delegatário acusado; e b) para o contexto no qual o delegatário acusado, suspenso preventivamente, não seja condenado. Assim, para evitar que trabalho essencial do interventor seja prestado gratuitamente, o juízo competente não apenas pode, como deve fixar uma renda mensal para o interventor, desde o início da intervenção. Esta renda mensal ordinária deverá ser fixada sob observância da legislação infralegal, que está integrada pela Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, passada em 09/07/2010, nos autos do PP n. 0000384-41.2010.2.00.0000 (publicada na Edição n. 124/2010 do Diário da Justiça), bem como pelo previsto no inciso I do artigo 13 do Provimento CNJ n. 45/2015 e, dentre outros dispositivos, também no artigo 6º do Provimento CNJ n. 77/2018." Em breve síntese, aquele órgão consultivo reconheceu amplo poder normativo aos Tribunais de Justiça, para, "no exercício das funções de controle e de fiscalização que lhe estão outorgadas pela Constituição Federal, estabelecer, nos respectivos territórios, na graduação que seja julgada adequada, tanto a renda mensal ordinária mínima quanto a renda mensal ordinária máxima de interventores e de interinos". Importante destacar que os INTERVENTORES atuam quando o titular da serventia é afastado preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em razão de procedimento administrativo de apuração de faltas cometidas pelos notários ou oficiais de registro (Lei n. 8.935/1994, art. 36 - LRP). O tribunal de justiça competente, então, nomeia um interventor, que passa a atuar em nome do Poder Público, sendo o responsável pela gestão e execução de todos os expedientes da serventia extrajudicial enquanto perdurar o afastamento do titular ou até o final do processo administrativo em curso. E, nos termos do art. 36, § 2º, da LRP, "durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária". Como bem pontuado pelo e. Relator, Conselheiro Giovanni Olson, no caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) não reconhece limite ou imposição do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CRFB à remuneração especial dos INTERVENTORES, como acontece com os interinos não concursados. O fato de a finalidade da atuação dos interventores - a intervenção diante do afastamento preventivo do titular em razão de procedimento administrativo - ser diverso daquela dos interinos - substituir os titulares no caso de extinção da delegação por quaisquer dos motivos elencados no art. 39 da LRP - não devolve a serventia extrajudicial ao Estado, razão por que a determinação para manter metade da renda líquida do cartório com o titular do cartório e a outra metade em conta judicial separada, à espera do desfecho da situação do titular, deve-se tão somente à definição do destino da parte depositada em conta bancária especial: (a) no caso de absolvição no procedimento administrativo, o titular retorna ao seu posto e a metade depositada da renda líquida lhe será entregue; e, (b) no caso de afastamento definitivo, a metade da renda líquida depositada é entregue para o interventor (LRP, art. 36. § 3º). Nesse ponto, o voto do e. Conselheiro Relator, quando reconhece a não submissão ao teto constitucional da renda especial devida ao interventor durante o prazo de suspensão preventiva do

delegatário, está alinhado com a jurisprudência dos tribunais superiores, a exemplo daquela extraída do citado julgamento do RMS 67.503/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. POSTERIOR CONDENAÇÃO DO TITULAR. EXEGESE DO ART. 36, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.935/1994. METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO INTERVENTOR. RECUSA JUDICIAL CARACTERIZADORA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, consistente no indeferimento de pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994, em virtude de sua atuação como Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, no período compreendido entre 9/8/2011 e 11/9/2015. 2. In casu, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do ora recorrente, na condição de interventor da serventia extrajudicial, deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Entretanto, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento. 4. Exegese diversa, mesmo que oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ (em patamar administrativo, portanto), não se poderá sobrepor a explícito comando constante de lei federal, tanto mais quando este não padeça de eventual inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, como aqui sucede. 5. Nesse contexto, cumpre reconhecer que o ato judicial impetrado, no que recusou o levantamento dos referidos valores pelo interventor, implicou ofensa a direito líquido e certo consubstanciado no art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994. 6. Recurso em mandado de segurança provido, com a consequente concessão da ordem. (STJ. RMS n. 67.503/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022). Nada obstante essa compreensão se adegue à renda especial prevista para o prazo legal do art. 36 da LRP, é importante considerar a parte do parecer da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro no sentido de recomendar uma espécie de remuneração ordinária dos interventores desde o início até momentos posteriores ao término do prazo de suspensão preventiva do delegatário acusado, diante de circunstâncias do casos concreto que motivem, por exemplo, decisões judiciais de prorrogação, sobretudo quando se cogitem hipóteses em que não há condenação do delegatário. Em casos assim, não se pode ignorar a conclusão do consultivo de que é devida alguma espécie de renda mensal ordinária ao interventor não ocupante de cargo público nem ligado ao ente federativo por qualquer outra espécie de vínculo funcional, enquanto afastado o delegatário acusado, ainda que essa remuneração também esteja limitada ao teto constitucional. Aqui, portanto, apresento divergência parcial do voto do e. Conselheiro Relator, apenas para que se providencie parâmetros normativos para a fixação de renda mensal ordinária para o interventor submetida ao teto constitucional. Já os INTERINOS substituem os antigos titulares no caso de extinção da delegação por quaisquer dos motivos elencados no art. 39 da LRP - morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia ou perda da delegação -, em conformidade com as prescrições do Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim como os interventores, os interinos também são designados de forma provisória e precária, sendo ambos particulares em colaboração com o Poder Público. Em casos assim, a serventia extrajudicial é declarada vaga e a autoridade competente designa o INTERINO para responder pelo expediente e deve abrir concurso público para delegar o serviço notarial ou de registro. No PP nº 000384-41.2010.2.00.0000, o então Corregedor Nacional de Justiça, o saudoso Ministro Gilson Dipp, esclareceu que "o interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado". Na ocasião, ainda consignou que "nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal", devendo o valor da remuneração do interino "ser lançado na folha de pagamento e o balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade prestação do serviço". A seu turno, o STF definiu que os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada de tabelionato ou de registro não se equiparam aos titulares dessas serventias extrajudiciais, porque não atendem aos requisitos estabelecidos nos artigos 37, II, e 236, § 3º, da CRFB, de modo que se inserem na categoria dos agentes estatais cuja remuneração deve, por isso, ser submetida ao teto remuneratório do art. 37, XI, da CRFB: EMENTA Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido. 1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Diferentemente dos titulares de cargos de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. 3. Tese aprovada: "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República." 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 808202, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020). Por esse motivo, na esteira dos votos divergentes do Ministro Dias Toffoli, então presidente do CNJ, e do Conselheiro Rubens Canuto, ambos lançados no acórdão de Id 3773358, o e. Conselheiro Relator Giovanni Olson também entendeu que "o teto aplicado aos substitutos e interinos é, de fato, o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República, conforme decidiu o STF". Observou, porém, que, "apesar disso, nada obsta que a remuneração estabelecida pelo Tribunal seja inferior ao mencionado teto", uma vez que "os dispositivos legais e as jurisprudências do CNJ e da Suprema Corte determinam apenas a observância de limite máximo para a remuneração dos serviços prestados por interinos, o que nos leva à compreensão de que não há impedimento à fixação de limite inferior, uma vez que, vaga a serventia, o serviço objeto da delegação retorna ao Estado, a quem compete administrar e fiscalizar a atividade". O TJSC, de fato, considerando existir vácuo normativo a respeito da remuneração de interinos, na hipótese do art. 39 da LRP, e subsidiado por estudos e pela manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina(TCESC) que levaram em consideração a receita líquida das serventias e os parâmetros mínimos e máximos aplicáveis ao funcionalismo para o estabelecimento do piso e do teto (ID 3702649), resolveu escalonar a remuneração dos interinos, assim como fez com os interventores. Com as alterações promovidas pelo Provimento n. 18/2019, no sentido de que "a remuneração mensal do interino ficará limitada à quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal" não sobrou qualquer margem para dúvida relacionada à compatibilidade desse ato normativo do TJSC com os limites do subteto do Poder Judiciário definidos no precedente lançado pelo STF no julgamento da ADI 4.900.[1] Para os interinos, tem-se que o CNJ há muito se manifestou no sentido de que suas remunerações se submetem ao teto do funcionalismo público, dada a natureza pública do vínculo de verdadeiros prepostos da Administração Pública, e não delegatários a quem se outorgou os serviços cartorários, sob regime privado, depois da aprovação em concurso público, conforme definido pela Corregedoria Nacional de Justiça. (i) nos autos do PP n. 000384-41.2010.2.00.0000, por decisão de 09/07/2010; (ii) no artigo 13 do Provimento n. 45/2015; (iii) no Provimento n. 76/2018; d) no artigo 6º do Provimento CNJ n. 77/2018; e (iv) no artigo 3º do Provimento n. 81/2018. O fato de concluir que o limite de remuneração em exame se aplica também aos interventores, visto que a sua imposição tem por fundamento o fato de que, como o interino, "é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada" (PCA n. 0000391-91.2014.2.00.0000. Rel. Cons. Gilberto Martins. 182ª Sessão Ordinária. J. 11/02/2014), em nada interfere no espaço para a definição dos patamares destacados da renda das serventias extrajudiciais para efeito de

se garantir uma remuneração ordinária compatível com a atividade de interino ou mesmo de interventor e de acordo com a política definida pelo TJSC de aplicar a renda mínima não só aos registradores civis das pessoas naturais (cf. Provimento n. 81/2018), "mas a todos os cartórios que não possuem capacidade financeira de subsistir ou que não despertam interesse por pessoas aprovadas em concurso público para delegação dos serviços". Nessa toada, se o vencimento desses profissionais deve obedecer, rigorosamente, ao regime jurídico administrativo, em especial o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da CRFB, é preciso avaliar se a disciplina escalonada da política remuneratória ordinária de interinos e interventores por via de ato regulamentar viola ou não o princípio da reserva legal ou o da irredutibilidade de vencimentos. Sem maiores delongas, a princípio, não tenho como me afastar da conclusão tirada pelo e. Ministro Dias Toffoli, no sentido de que "a ideia de afronta ao princípio da reserva legal deve ser afastada ao se levar em consideração que o Provimento hostilizado não trata de remuneração de cargo público, nem de criação de despesa. Não existe cargo público de interino ou de interventor, cuja natureza jurídica e regime jurídico, por analogia, assemelham-se a de particular em colaboração o poder público, em situação provisória, que aceita ou não a designação e a remuneração previamente fixadas, não lhes sendo aplicável, portanto, a garantia de irredutibilidade de vencimentos." E vou um pouco mais além, depois de muito refletir sobre a política remuneratória habitual dos interinos, fundada nos rendimentos da serventia, muito embora limitada ao teto constitucional, como visto, para concluir que não existe direito à percepção de uma média remuneratória projetada na média da arrecadação de cada cartório ou ofício, porque, afirmou o e. Ministro Dias Toffoli, "conquanto haja manifestações no sentido de que o regime do interino e do interventor se assemelha ao do servidor público, eles não gozam, na verdade, de tal condição". Ocorre que o ato normativo impugnado não só estabeleceu um piso remuneratório ordinário de R\$ 6.156,63 como garantiu aos interinos e interventores outras faixas de remuneração ordinária a partir daquela renda mínima até o limite normativamente imposto, conforme os exemplos trazidos pela entidade requerente: Na esteira do Provimento n. 81/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe da renda mínima dos registradores civis de pessoas naturais e serviu de base analógica para a edição dos atos impugnados (Portarias n.s 11/2018 e 18/2019), parte-se do pressuposto de que a renda fixa ou mínima garantida aos registradores, titulares ou interinos, gera, sim, despesas, ao ponto de o seu art. 3º prever que, "além de outras fontes de recursos, devem ser utilizadas para o pagamento da renda mínima a que se refere o artigo anterior, as receitas originadas do recolhimento, efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional". Por esse motivo, o art. 4º, caput e parágrafo único, do Provimento nº 81/2018, além de dispor que o interino pode receber renda mínima inferior à do delegatário, em 50% (cinquenta por cento), permite que o valor da renda mínima seja "majorado ou reduzido para manter o equilíbrio financeiro do fundo responsável pelo seu pagamento". Dito isso, considerando que não há lei complementar federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para legislar sobre o sistema de serviços notariais e de registros públicos, na forma do art. 22, XXV, parágrafo único, da CRFB[2], não se pode perder de vista que o problema trazido nestes autos também deve ser compreendido a partir da lógica de um modelo federativo fundado em normas nacionais e uniformes que convivam em harmonia com o espaço de autonomia administrativa, orçamentária e financeiras dos tribunais de justiça, ao tempo que não descurem a estrita legalidade administrativa. O TJSC, ao estabelecer critérios próprios para a definição de faixas de remuneração ordinária dos serviços extrajudiciais de interinos e interventores, precisa, antes de mais nada, informar a Corregedoria Nacional de Justiça sobre os detalhes do modelo de remuneração inaugurado, trazendo informações sobre a existência e sustentabilidade de fundo responsável pelo pagamento das faixas estabelecidas no seu ato normativo, o destino dos valores excedentes ou eventuais dotações orçamentárias para o caso de o fundo ser deficitário. Em seguida, recomenda-se que a Corregedoria Nacional de Justiça, considerando o poder de fiscalização e de normatização dos atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (CRFB, art. 103-B, § 4º, I, II e III); a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (LRP, arts. 37 e 38); a existência de fundos financeiros criados nos Estados e vinculados aos Tribunais de Justiça que realizam a complementação de renda mínima para viabilizar a manutenção dos serviços cartorários à população em todos os locais exigidos legalmente; a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial, econômico e financeiro dos fundos financeiros que garantem a complementação de renda dos notários e oficiais registradores; a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço à população, bem como de garantir a economicidade, a moralidade e a proporcionalidade na remuneração dos notários e oficiais de registro, manifeste-se sobre a edição de resolução ou provimento para tratar dos modelos aceitáveis de escalonamento remuneratório para interinos e interventores dos serviços extrajudiciais em todo o território nacional. **DISPOSITIVO** Por essa razão, ao tempo em que louvo a qualidade do voto de Sua Excelência, peço venia ao e. Conselheiro Relator, para dele divergir parcialmente e julgar parcialmente procedente este PCA, reconhecendo que (i) os Provimentos ns. 11/2018 e 18/2019 não violaram a regra constitucional do teto remuneratório, mas as respectivas eficácias dependem da manifestação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre a necessidade de edição de resolução ou provimento para tratar dos modelos aceitáveis de escalonamento remuneratório para interinos e interventores sustentados por fundos responsáveis pelo pagamento das faixas estabelecidas, do destino dos valores excedentes e de eventuais fontes de recursos para o caso de os citados fundos serem deficitários; e (ii) a renda especial prevista para o prazo legal do art. 36 da LRP não se submete ao teto, mas é recomendável a previsão de remuneração ordinária dos interventores, submetida ao teto, desde o início da intervenção até momentos posteriores ao término do prazo de suspensão preventiva, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais de prorrogação e de não condenação do delegatário. É como voto. Conselheiro Marcello Terto Relator [1] Ementa: **AÇÃO DIRETA. LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE SUBTETO APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DESVINCULADO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI E § 12, CF. 1.** No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: (i) a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e (ii) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). **2.** Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. **3.** Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. Ação direta a que se julga procedente. (STF. ADI 4900, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015). [2] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... XXV- registros públicos; ... Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

N. 0010092-71.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Adv(s.): SP416614 - BEATRIZ TESTANI, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA. A: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s.): DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES. R: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF39964 - PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010092-71.2017.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e outros Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INGRESSO EM EDIFÍCIOS DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. LEI Nº 12.694/2012. LEI Nº 8.906/1994 - ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RESOLUÇÕES CNJ 176/2013, 291/2019 E 435/2021. AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA AO

NÃO SUBMETER MAGISTRADOS E MAGISTRADAS A PÓRTICO DETECTOR DE METAIS. A REVISTA DE PERTENCES PESSOAIS DEVE SER REALIZADA POR AGENTES DE SEGURANÇA DO MESMO GÊNERO DA PESSOA AVERIGUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Recursos Administrativos que pretendem a reforma de decisão terminativa que julgou o pedido parcialmente procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) a adoção de todas as medidas necessárias para que os procedimentos de revista pessoal e em objetos, quando do ingresso nas dependências dos prédios, fossem feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada. 2. Preliminar de judicialização rejeitada. 3. Revogação das Resoluções CNJ nº 176/2012 e 291/2019. Superveniência da Resolução CNJ nº 435/2021 que manteve a essência das normas anteriores ao dispor que os Tribunais brasileiros adotem, como medida de segurança, a instalação de pórtico detector de metais e catracas, para a submissão de todos(as) que acessarem o prédio, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados(as) os(as) magistrados(as), os(as) integrantes de escolta de presos e os(as) agentes ou inspetores(as) da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências dos respectivos conselhos e tribunais. 4. Ausência de violação ao princípio da isonomia ou de vulneração às prerrogativas da advocacia quando a norma excluiu magistrados(as) e outros(as) servidores(as) públicos da submissão à medida de segurança. Atendimento dos objetivos da política de segurança deste Conselho com vistas a garantir a integridade de todos(as) que transitam pelas unidades judiciárias, não sendo suficiente argumentar apenas pela quebra do princípio da isonomia entre magistrados(as) e advogados(as) quando está em embate o direito fundamental à vida e à integridade física destas pessoas. Precedente estabelecido no PP nº 0004425-75.2015.2.00.0000. 5. Determinação legal prevista no artigo 926, do Código de Processo Civil, para a uniformização da jurisprudência e que esta se mantenha estável, íntegra e coerente. 6. A averiguação dos pertences pessoais das mulheres, notadamente das advogadas que laboram nos prédios forenses, ofende a intimidade destas que deverão ter seus objetos inspecionados por pessoas do mesmo gênero. 7. As alegações de escassez orçamentária não eximem o TJSP de cumprir razoável medida para a garantia do direito à dignidade das mulheres, já que a Corte Paulista teve em seu favor tempo bastante razoável para que empreendesse estudos ou outras diligências para adequar seu orçamento com o intuito de fazer prevalecer referida garantia, notadamente das advogadas ao frequentarem seus locais de trabalho. 8. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto (Relatora), Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010092-71.2017.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e outros Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP) (Id 4413534) - e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Id 4418378) contra decisão monocrática proferida pelo então Conselheiro relator Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que julgou o pedido parcialmente procedente (Id. 4372215). Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida: Cuida-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), por meio do qual requereu, inicialmente, a alteração da redação do art. 9, IV, da Resolução/CNJ n. 176/2013 e do art. 1º, V, da Resolução/CSJT n. 175/2016. Noticiou tratamento diferenciado, e não previsto em lei, contido nos atos impugnados, de não submeter os juizes e servidores do Poder Judiciário aos detectores de metais instalados nos fóruns e sedes dos tribunais. Informou ter solicitado à Presidência do Tribunal paulista "para que todos, independentemente de cargo ou função, fossem submetidos às mesmas regras e procedimentos para a liberação do ingresso nos Fóruns". Relatou, como contido em ofício n. 681/2017, que o Tribunal informou a impossibilidade no atendimento do pedido com fulcro na Resolução/CNJ n. 175/2016. Argumentou que a revista, por meio de detectores de metais, realizada apenas em advogados afronta a Lei n. 8.906/94 e viola prerrogativa profissional da advocacia. Apontou o artigo 133 da Constituição Federal (CF/88), que trata sobre a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça e afirmou que, conforme artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) é "direito dos advogados, ingressarem livremente, sem qualquer constrangimento" nos espaços públicos. Esclareceu que as prerrogativas asseguram a independência e a liberdade profissional, reforçando que a violação malferiu igualmente o disposto na Lei n. 12.694/2012, que prevê a submissão de todos às medidas de segurança, sem qualquer distinção. Mencionou que o CNJ e o CSJT "acabaram extrapolando o âmbito de sua competência", pois passaram a exercer atividade própria do Poder Legislativo. Por fim, requereu: I. Liminarmente, que sejam imediatamente suspensos os efeitos do art. 9, inciso IV da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, da lavra desse c. Conselho Nacional de Justiça e do art. 1º, inciso V, da Resolução nº 175, de 21 de outubro de 2016, da lavra do c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, isto até que sejam implantados mecanismos que apliquem as medidas de segurança a todos indistintamente. II. Sucessivamente, também em sede de cognição sumária, mantida a revista por meio de detector de metais, que ela seja aplicada a todos que tenham acesso ao fórum, ainda que exerçam, qualquer cargo ou função pública, incluindo, Magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça. III. A notificação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que, querendo, se manifeste sobre o presente procedimento; IV. A procedência do pedido de providências com a determinação da alteração da redação art. 9, inciso IV da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, da lavra desse c. Conselho Nacional de Justiça e do art. 1º, inciso V, da Resolução nº 175, de 21 de outubro de 2016, da lavra do c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a consequente atribuição às normas do seguinte teor: RESOLUÇÃO Nº 176 CNJ Art. 9º. (...) IV - Instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12; RESOLUÇÃO Nº 175 CSJT Art. 1º (...) V - Instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que acessarem as suas dependências, exceto os previstos no art. 3º, III, da Lei n.º 12.694/2012; Em despacho (Id 2327510), o Conselheiro relator à época (08/01/2018), Valdetário Andrade Monteiro, indeferiu os requerimentos liminares e intimou (Id 2348880) o CJST para manifestação, que informou (Id 2367266) apenas ter adotado a redação do artigo 9º, inc. IV, da Resolução/CNJ n. 176/2013. No que atine à ausência de isonomia entre advogados e magistrados, relatou que é garantido "o tratamento adequado ao caso concreto" e que todos são submetidos à revista, com "exceção apenas dos que tenham lotação ou designação funcional no prédio". Reforçou não existir discriminação ou diferenciação arbitrária aos advogados, pois explica que o objetivo é "adequar a medida de segurança à situação concreta, de modo a atingir a finalidade de garantir a segurança dentro dos fóruns e Tribunais", ressaltando que "os servidores já são fiscalizados pelos seus superiores". Aduziu que a medida não conflita com a Lei n. 12.694/2012 e não viola a prerrogativa profissional da advocacia, expondo que o comando do dispositivo é direcionado para terceiros que querem ter acesso aos prédios, por isso, o artigo 1º, inc. V, da Resolução/CSJT n. 175/2016 tem caráter meramente complementar. Na sequência, a OAB/SP formulou novo pedido liminar (Id 2375934), fazendo requerimento alternativo para que fosse determinada "a proibição de revista pessoal de Advogadas e de suas bolsas, pastas e similares, por agentes de segurança masculinos, posto que a situação represente ainda mais constrangimento e vexame." Intimou-se o CSJT, o TRT da 2ª Região, o TRT da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id 2378358), para informações. Os Tribunais do Trabalho informaram (Ids 4161135, 2380116, 2381362), em suma, que a revista de bolsas e outros pertences das pessoas que acessam os prédios da Justiça são feitas por agentes de segurança sempre do gênero das pessoas vistoriadas. O TJSP reforçou que "não faz a verificação mediante contato físico com as pessoas" e, explicou, que "os procedimentos utilizados nos acessos dos fóruns não guardam qualquer similitude com a busca pessoal, não atingindo, pois, a intimidade ou dignidade humana, motivo pelo qual podem ser realizados por vigilantes masculinos e indistintamente aplicados em pessoas de qualquer gênero." Em Decisão (Id 2469657), foi deferida liminar referente ao procedimento de revista pessoal e de objetos para o ingresso das dependências de seus prédios, cuja decisão foi assim proferida: A Requerente trouxe aos autos a informação de que quando do ingresso nas dependências da Justiça paulista, as advogadas podem eventualmente serem submetidas a revista de suas bolsas, pastas e similares, por agentes de segurança masculinos. Para compreender a questão, intimou-se o CSJT, o TRT a 2ª Região, o TRT da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os Tribunais do Trabalho informaram que a revista de bolsas e outros pertences das pessoas que acessam os prédios da Justiça são feitas por agentes de segurança sempre do gênero

das pessoas vistoriadas. O TJSP, a seu turno, informando que "não faz a verificação mediante contato físico com as pessoas", anotou que "os procedimentos utilizados nos acessos dos fóruns não guardam qualquer similitude com a busca pessoal, não atingindo, pois, a intimidade ou dignidade humana, motivo pelo qual podem ser realizados por vigilantes masculinos e indistintamente aplicados em pessoas de qualquer gênero." Grifamos Há, em nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios limitadores da atuação de controles, inclusive quanto à segurança de prédios públicos. A Constituição Federal de 1988, claramente, rejeitou condutas fiscalizatórias que agredam a liberdade e dignidade das pessoas, prestigiando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput) e a de que ninguém será submetido "(...) a tratamento desumano e degradante". Todas essas regras criam uma fronteira, bastante delimitada, ao exercício das funções fiscalizatórias, especialmente, quanto à revista, ou qualquer outro tipo de averiguação, mesmo sem contato físico, por agentes de segurança que não sejam do mesmo gênero que as pessoas fiscalizadas. Aliás, mesmo que não exista regulamentação dos Tribunais e do CNJ sobre a questão, apenas para citar um paralelo, há, na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras (Art. 373-A, VI, CLT). Traçado esse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista em bolsas e sacolas de mulheres, que é uma extensão de sua intimidade, por agentes de segurança do sexo masculino caracteriza a extrapolação dos limites impostos ao poder fiscalizatório dos Tribunais nos prédios da Justiça. Assim, por se tratar de exposição contínua de todas as mulheres que por qualquer razão tenham que ingressar nos Tribunais - especialmente as advogadas que estão em seu ambiente de trabalho - reconhecendo que a medida pode limitar liberdade e agredir a imagem das mulheres, necessária a concessão da medida de urgência requerida. Pelo exposto, defiro a liminar, para determinar que, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de cinco dias, implemente todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada. Inclua-se o feito na pauta de julgamento da próxima sessão, para referendo do Plenário. Posteriormente, o TJSP solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, o que foi deferido, concedendo-se, para tanto, 30 dias úteis (Id 2523658). No interregno, a medida liminar foi submetida ao crivo do Plenário do CNJ, ocasião em que foi revogada pelo então Conselheiro Relator, considerando a notícia de tentativa de acordo entre o Tribunal Paulista e a OAB/SP, sobre o objeto deste feito. Ao depois, as partes (Id 3352356 e Id 3472123) manifestaram-se sobre a impossibilidade de celebrar acordo, tendo em vista a discordância em relação à submissão de magistrados e servidores ao detector de metais, com exceção apenas daquela prevista no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12. Em seguida, intimou-se (Id 3676033) a OAB/SP para dizer do seu interesse na continuidade do feito em decorrência de mudança da gestão da Seccional, ao que postulado o prosseguimento do presente PP (Id 3684625). Ato contínuo, foi deferido (Id 3897232) o pedido do Conselho Federal da OAB (Id 3896560) para ingressar no processo, na qualidade de assistente, como também o Tribunal paulista foi intimado para apresentar informações. Em resposta, o TJSP propôs um Plano de Ação (Id 3912309) consistente em: (i) promover o aditamento dos contratos em que a inserção de agentes de vigilância do sexo feminino seja viável fática e juridicamente; (ii) inclusão nas futuras contratações de previsão de disponibilidade de agentes de vigilância do sexo feminino nos postos de trabalho; e (iii) não haverá revista pessoal de advogadas por agentes de vigilância do sexo masculino (Id 3912308). Foi determinada nova intimação (Id 4129016) do TJSP, para informar sobre as revistas em fóruns, bem como se persistia a proposta de Plano de Ação apresentada, tendo alegado, em resposta (Id 4135722), um cenário de insuficiência orçamentária, em razão da pandemia, inviabilizando a adoção das medidas outrora elencadas. Indicou, também, a escassez de mão de obra de vigilantes femininos, por déficit de formação, além da inexistência de normas que prevejam a obrigação de fiscalização por agente de segurança do mesmo gênero que o portador de bolsas, mochilas, sacolas e similares. Em contraposição, o Conselho federal da OAB manifestou (Id 4161135) que, "apesar de compadecer pela situação orçamentária apresentada pelo Tribunal", não pode "ser amenizada eventual decisão final com base em um contexto provisório como o de atualmente". Questionou se esse "seria motivo suficiente para fazer vista grossa frente ao princípio da isonomia e à necessidade de respeito ao gênero feminino", indicando a necessidade de alteração dos artigos 13, inciso IV da Resolução/CNJ n. 291 e do artigo 1º, inciso V, da Resolução/CSJT n. 175, como também a necessidade de implementação de medidas, de modo a impedir a revista pessoal em objetos por pessoa de gênero diverso da revista. Por sua vez, a entidade originalmente autora - OAB/SP - ratifica os termos do ID 4161135. É o relatório. Houve a interposição de recurso por ambas as partes. Razões recursais da recorrente OAB/SP (Id. 4413534) Nestas, a recorrente se insurge contra a parte da decisão que julgou improcedente o pedido para que haja a reforma desta "por estar em plena desconformidade com o previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12.694/12, nos artigos 6º, parágrafo único, e artigo 7º, incisos I e VI, alínea 'c', ambos da Lei Federal nº 8.906/1994 e com os princípios constitucionais da isonomia e igualdade (artigo 5º, caput, CF), nos termos aduzidos a seguir". Em razão da jurisprudência formada neste Conselho, que entende não haver violação às prerrogativas da advocacia por submeter a classe a detectores de metais, assevera a necessidade de este Conselho reavaliar o posicionamento quanto à aplicação da lei nº 12.694/2012, já que excepciona, ilegalmente e vulnera a segurança jurídica, ao dispensarem magistrados e servidores que trabalhem na unidade da inspeção. Pondera que o então relator ressaltou seu entendimento pessoal quanto ao tema. Alega a manutenção da ilegalidade, mesmo após a edição da Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019, que revogou a Resolução anteriormente impugnada, a de nº 176, de 10 de junho de 2013, uma vez que a Lei nº 12.694/2012 teria estabelecido a obrigação, aos Tribunais, de instalarem aparelhos eletrônicos detectores de metais para que todos aqueles que quisessem acessar os prédios fossem submetidos à medida de controle, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressaltando apenas os agentes responsáveis pela segurança interna. No entanto, observa que as Resoluções deste Conselho e do CSJT acrescentaram ilegalmente os magistrados nessa exceção (art. 5º, II, CF). Menciona que no Estado de São Paulo, somente a advocacia e os jurisdicionados são obrigados a se submeter aos aparelhos e demais tipos de revista, em patente desconformidade com o previsto na Lei nº 12.694/2012. A recorrente defende que o tratamento concede privilégios à magistratura, em detrimento da segurança dos frequentadores dos prédios forenses, além de criar inequívoca e ilegal hierarquia entre os coadministradores da justiça, o que violaria o princípio da isonomia. Colaciona jurisprudências desta Casa, que teriam mantido respeito aos ditames da Lei nº 12.694/2012, e defende o direito de os advogados exercerem livremente a profissão e de ingressarem em qualquer edifício constante de repartição judicial ou serviço público nos quais necessitem praticar sua atividade (art. 6º, parágrafo único, e art. 7º, I e VI, alínea 'c', do EOAB). Por fim, a recorrente pede a reconsideração da decisão guerreada e, caso assim não se entenda, se submeta a pretensão ao Plenário para que seja reformada a parte que julgou o pedido improcedente. Razões recursais do TJSP (Id. 4418378) O Tribunal também apresentou recurso, no qual reforça manifestações anteriores sobre as seguintes impossibilidades: (i) fáticas (escassez de mão-de-obra de vigilantes femininas, fazendo-se necessária a contratação de uma profissional a mais em cada um dos 123 prédios da justiça paulista atendidos por apenas um posto de vigilância, para as comarcas menores); (ii) jurídica (de aditamento de alguns contratos de vigilância em vigor que, pelo art. 65, §1º, da lei de licitações, seria proibido o aditamento de contratos que impliquem acréscimos superiores a 25% do valor inicial atualizado; os instrumentos não distinguem o gênero do vigilante para a contratação, define-se apenas a quantidade de postos de trabalho; a contratação suplementar elevará os custos e resultará em ociosidade de mão-de-obra); (iii) financeira (grave restrição orçamentária enfrentada pela Corte e a contratação suplementar representará um enorme impacto no orçamento ao gerar um custo anual estimado em R\$ 14 milhões); (iv) pandemia do coronavírus que impôs a adoção de medidas para enfrentamento da crise sanitária. Conquanto isso, esclarece ter implementado medidas para solucionar a questão ao orientar os administradores dos prédios com mais de um vigilante sobre a possibilidade de substituição gradativa por pelo menos uma profissional do sexo feminino. Caso não seja possível, que a verificação visual de bolsas e sacolas de advogadas e do público feminino seja realizada por servidora do Tribunal, com instrução para tanto. Reitera o fato que a manutenção da medida, além de não encontrar respaldo jurisprudencial ou legal, ensejará elevados custos ao Tribunal, além de evidenciar que o mesmo tipo de fiscalização ocorre na esfera privada e na pública, e inclusive neste Conselho, de forma indistinta, por segurança do sexo masculino ou feminino, sem que se cogite constrangimento ou violação aos direitos fundamentais. Diante da inexistência de recursos para suportar o impacto da medida, o TJSP relembra que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pode ensejar a responsabilidade pessoal do gestor público e que a criação de despesa pública e a realização de licitação devem ser precedidas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas, sendo da jurisprudência deste Conselho a impossibilidade de intervir nessas matérias. O Tribunal Paulista pontua que nem a Resolução CNJ nº 291/2019 ou mesmo a jurisprudência deste Conselho teriam previsão sobre a obrigação de a fiscalização de

objetos pessoais ser realizada por agente de segurança do mesmo gênero ao do averiguado e determina a submissão de todos aos detectores de metais, exceto os magistrados, os integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios da unidade. Expõe que a inspeção de bolsas, mochilas, sacolas e similares objetiva impedir o ingresso de armas, produtos inflamáveis, proibidos ou perigosos no ambiente forense, sendo que a medida foi implementada após um homem ameaçar atear fogo em uma juíza do Fórum de Butantã e mantê-la refém, o que ensejou, ainda, a edição da Portaria nº 9.344/2016 que estabelece plano de segurança no âmbito do TJSP. Por fim, requer a submissão da questão ao Plenário para que seja reformada a monocrática. Contrarrazões da OAB/SP (Id. 4451193) Nestas, a OAB refuta o argumento do TJSP quanto à insuficiência orçamentária para a implementação da medida, pois o próprio Presidente do Tribunal teria divulgado notícias de que o período de pandemia teria gerado uma grande economia de gastos e possibilitou zerar seu déficit orçamentário. Considera que o fato de este processo tramitar desde 2017, com concessão de medida liminar em abril 2018, seria tempo suficiente para o TJSP solucionar a situação irregular e vexatória das revistas na entrada dos seus prédios, e assim readequar seu orçamento. No entanto, nada foi feito, o que denotaria seu desinteresse em atender aos princípios constitucionais e infraconstitucionais de respeito à liberdade de gênero, à intimidade e à privacidade. Afasta a argumentação do TJSP concernente à inviabilidade jurídica, pois o art. 65, incisos II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, permitiria a alteração contratual para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial em razão de fato superveniente imprevisível. Quanto à escassez de mão-de-obra de vigilantes femininas, a recorrida entende possível que o Tribunal adeque os futuros contratos para prever a realocação destas, além de sugerir que a vigilância policial, presente na maioria dos fóruns, seja feita por policial de sexo diverso ao do vigilante e permaneça próximo à entrada do prédio para as averiguações, sem prejuízo de a Corte orientar outros funcionários sobre a possibilidade, alternativa e excepcional, de suprirem eventual ausência de vigilante de determinado gênero, assim como teria sido sugerido pelo próprio TJSP. A OAB/DF defende a necessidade de se manter a decisão recorrida na parte em que julga o pedido procedente, seja pelo seu caráter pedagógico, seja pela ausência de demonstração quanto à impossibilidade de adotar a medida. Além disso, representa preservação da dignidade das mulheres que, em razão de condutas fiscalizatórias como a revista, ainda que sem contato físico, oferecem invasão à intimidade e à privacidade das pessoas quando não respeitado o limite de gênero, assim como externado na fundamentação quando concedida a liminar pelo então relator. Invoca que eventual modificação da decisão romperia com o princípio da isonomia, pois seria dado tratamento igualitário entre homens e mulheres que se encontram em situação desigual. A recorrida ainda argumenta que, caso seja dificultoso o cumprimento das medidas, bastaria ao Tribunal apresentar um plano ou projeto para demonstrar o tempo necessário para aplicar a lei de maneira eficaz com estimativa de prazo para que possibilite a fiscalização por este Conselho. Ao final, a OAB/SP pede que seja mantida a decisão na parte recorrida, negando-se provimento ao recurso. Contrarrazões do TJSP (Id. 4460277) O Tribunal inicia argumentando que o pleito recursal não comporta conhecimento, haja vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a ADI nº 6.235, de objeto e finalidade idênticos ao deste, na qual pretende interpretação conforme a Constituição do art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, que autoriza a instalação e a utilização de aparelhos detectores de metais no acesso às dependências dos prédios da Justiça, ao defender que a aplicação desse dispositivo estaria impondo tratamento discriminatório aos membros da advocacia. Na sequência, afirma que, longe de configurar discriminação ou privilégio, a submissão da categoria a aparelhos detectores de metais integra os protocolos de segurança tanto de fóruns quanto de estabelecimentos privados. Em razão de a medida ter como objetivo a proteção de magistrados e de servidores que trabalham no respectivo prédio, justifica-se dispensá-los de se submeterem aos aparelhos detectores de metais ou a outros protocolos de segurança. Além disso, compreende que a inspeção também constitui garantia de segurança a todos os frequentadores dos fóruns por afastar todas as espécies de perigo e aumentar a sensação de segurança, sem violação aos direitos fundamentais de respeito à imagem, à intimidade e à dignidade humana. Acrescenta que este Conselho possui jurisprudência consolidada no sentido de a submissão de advogados ao aparelho detector de metal não constituir ofensa às prerrogativas da classe, além de não representar redução da importância da profissional da advocacia. Por essas razões, pede pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão que julgou improcedente o pedido de submissão de todos (incluindo magistrados e servidores) aos procedimentos de segurança na entrada dos fóruns do Estado de São Paulo. Em 20 de janeiro de 2022 os autos foram redistribuídos à minha relatoria, por força da vacância do cargo do relator originário perdurar por mais de 90 (noventa) dias, assim como previsto no art. 45-A, do RICNJ. Aportada aos autos cópia da decisão que julgou prejudicado o MS nº 35.897 (Id. 4943524). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010092-71.2017.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e outros Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Os recursos são tempestivos, razão pela qual deles conheço (Id's. 4413534 e 4418378). Com a interposição do apelo, pretende-se a reforma da decisão terminativa, prolatada pelo Conselheiro Marcos Vinícius Rodrigues, que julgou o pedido parcialmente procedente, assim como se observa (Id. 4372215): DECISÃO Fundamentação Cuida-se de procedimento inaugurado pela OAB/SP, com vistas ao tratamento adequado e isonômico àqueles que adentram às unidades judiciárias paulistas, sendo assaz frisar que análise do presente feito é delimitada ao procedimento de revista de pertences de mulheres, bem como ao procedimento de submissão ao detector de metais. De início, no que atine à primeira vindicação, vale indicar que em 18 de abril de 2018 foi deferida liminar para determinar ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que implementasse "todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada". Contra a decisão liminar acima - antes mesmo de sua submissão ao Plenário deste Conselho, conforme artigo 25 do RICNJ, o TJSP impetrou o Mandado de Segurança n. 35897, perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo a concessão da medida cautelar para sustar os efeitos da decisão monocrática. No entanto, a segurança restou denegada pelo Ministro Edson Fachin, nos seguintes termos: Primeiramente, a justificar a competência desta Corte para apreciação e julgamento do presente mandamus, ressalte-se que, nos termos do artigo 102, I, alínea "r" da Constituição da República, este Colendo Tribunal já assentou entendimento no sentido de que apenas quando se puder depreender eventual inobservância do devido processo legal e de irrazoabilidade do ato impugnado, abre-se a via para a impugnação dos atos do CNJ pela estreita via do mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal. É como entende a jurisprudência desta Casa: "Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. 1. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado." (MS 33690 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 17-02-2016 PUBLIC 18-02-2016) Logo, diante da possibilidade, aferida nessa seara insita ao juízo de cognição precária, da configuração de eventual inobservância do devido processo legal, ou de atuação exorbitante do Conselho Nacional de Justiça, entendo subsistir competência ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do presente feito, sem embargo de evolução do entendimento quando do julgamento definitivo do mérito. Quanto ao pleito liminar, atinente à suspensão da decisão monocrática ainda não ratificada pelo Plenário do CNJ, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que adote todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso nas dependências de seus prédios sejam feitos por servidores ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada, entendo que, prima facie, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizadores à concessão parcial da medida cautelar pleiteada. De fato, a medida pleiteada pelo Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Seção Bandeirante, no sentido de impedir a ocorrência de constrangimentos e violação à dignidade das mulheres e, em particular, das advogadas quando submetidas à revista pessoal e à revista de bens quando do ingresso nas dependências judiciárias no Estado de São Paulo, é dotada de razoabilidade e visa à proteção da intimidade representada pelo conteúdo de bolsas, pastas e afins. Nesse sentido, bem asseverou a decisão impugnada: "Há, em nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios limitadores da atuação de controles, inclusive quanto à segurança de prédios públicos. A Constituição Federal de 1988, claramente, rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade das pessoas, prestigiando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput) e a de que ninguém será submetido "(...) a tratamento desumano e degradante". Todas essas regras criam uma

fronteira, bastante delimitada, ao exercício das funções fiscalizatórias, especialmente, quanto à revista, ou qualquer outro tipo de averiguação, mesmo sem contato físico, por agentes de segurança que não sejam do mesmo gênero que as pessoas fiscalizadas. Aliás, mesmo que não exista regulamentação dos Tribunais e do CNJ sobre a questão, apenas para citar um paralelo, há, na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras (Art. 373-A, VI, CLT). Traçado esse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista em bolsas e sacolas de mulheres, que é uma extensão de sua intimidade, por agentes de segurança do sexo masculino caracteriza a extrapolação dos limites impostos ao poder fiscalizatório dos Tribunais nos prédios da Justiça. Assim, por se tratar de exposição contínua de todas as mulheres que por qualquer razão tenham que ingressar nos Tribunais - especialmente as advogadas que estão em seu ambiente de trabalho - reconhecendo que a medida pode limitar liberdade e agredir a imagem das mulheres, necessária a concessão da medida de urgência requerida." A questão referente à revista de mulheres para ingresso nas dependências de órgãos públicos é tão grave que a Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016 proíbe a realização de revistas íntimas às mulheres, nos termos de seu artigo 1º, in verbis: "Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino." Referida norma contém inegável escopo de impedir a violação da dignidade das mulheres, tutelando direitos constitucionais personalíssimos inafastáveis, tais como à liberdade, intimidade e imagem de mulheres, restando plenamente razoável falar-se na extensão desses direitos quando se trata da revista de bolsas, sacolas e pastas utilizadas quando do ingresso nas dependências do Poder Judiciário. Tanto é possível depreender a admissibilidade da interpretação formulada pelo Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, do CNJ, que os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões informaram nos autos do PCA que já adotam o procedimento determinado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, pois a revista de bens em suas dependências são sempre realizadas por pessoa do mesmo gênero que a pessoa averiguada. Quanto à questão de fundo, especificamente, não consigo depreender, ao menos nesse juízo prefacial, que não se trate da tutela da dignidade da pessoa humana, como pretende o Impetrante, em especial quando se considera o quadrante infelizmente ainda hostil ao gênero feminino, considerado em suas dimensões cis e transgênero, a clamar por um atuar mais protetivo por parte do Estado Brasileiro. Nem se argumente que a decisão viola a autonomia administrativa dos Tribunais, pois esta Corte já afirmou o núcleo de competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367, nos seguintes termos: "EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional." (ADI 3367, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029) Como asseverou o e. Ministro Gilmar Mendes em recente decisão, "O STF tem trilhado o caminho de reconhecer a legitimidade da atuação administrativa desses Órgãos, mesmo quando haja certo tolhimento da autonomia dos Tribunais controlados, diante do controle interno administrativo, financeiro e disciplinar introduzido pela EC 45/2004 (...)" (MS 35636 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02/05/2018 PUBLIC 03/05/2018)". No tocante à garantia da autonomia financeira dos Tribunais, sustenta o Impetrante que a decisão do Conselho Nacional de Justiça representa contrariedade à referida prerrogativa, ao exigir, em prazo exíguo, a realização de procedimentos licitatórios de complexidade considerável, aumentando as despesas do Tribunal sem previsão na lei orçamentária do ano anterior. Contudo, ressalte-se que o caso em questão poderia apresentar uma peculiaridade. Quando o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requereu (eDOC 3, fls. 131-133) a dilação de prazo para o atendimento da ordem emanada do CNJ, por mais trinta dias, alegou que efetivaria o cumprimento da decisão nesse interregno, nada asseverando acerca do impacto financeiro e da ausência de previsão orçamentária que ora sustenta no presente mandamus. Agora, nesse writ, vem de suscitar a aferição das relevantes questões financeiras e orçamentárias no Judiciário Bandeirante, nessa oportunidade. Tal circunstância, ainda que revestida de relevo, não encontra guarida no limite de cognoscibilidade do mandato de segurança, por importar em necessária dilação probatória na aferição de eventuais possibilidades de remanejamento orçamentário ou mesmo de cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, compreendo que também a autonomia financeira dos Tribunais restou passível de controle por parte do Conselho Nacional de Justiça, enquadrando-se no rol de competência exposto no artigo 103-B, §4º, inciso II da Constituição da República. Nesse sentido: "Dito de outra forma: no rol das situações descritas nos incisos I e II do art. 96 e art. 99, § 2º, da Constituição, não existe qualquer ato administrativo praticado pelos tribunais pátrios - com exceção do STF - que seja infenso de controle pelo Conselho Nacional de Justiça. Ora, se compete ao CNJ: 1) anuir à proposta orçamentária do Poder Judiciário Federal e do TJDF (Resolução CNJ 68/2009); 2) regular sobre a "distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus" (Resolução CNJ 195/2014); 3) além de analisar o mérito de "anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem a criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União" (Resolução CNJ 184/2013), - as quais configuram a vertente mais densa da autonomia orçamentário-financeira e autogestão administrativa - igualmente possui, como órgão de controle interno, atribuição de determinar a realocação de varas de

determinadas seções ou subseções com baixíssima demanda para localidades com maiores distribuições de processos, com vistas à utilização racional dos recursos materiais e humanos disponíveis e ao aprimoramento da prestação jurisdicional à população." (MS 35636 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02/05/2018 PUBLIC 03/05/2018) Ademais, toda medida assecuratória de direitos envolve custos, e não parece possível, ao menos nessa seara prefacial, considerar-se que uma decisão monocrática, remetida para ratificação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, desborde de suas competências constitucionais ao determinar medida razoável e que garanta o direito das mulheres à liberdade, intimidade e imagem, ao argumento de que o cumprimento da liminar revolva a assunção de despesas cujo remanejamento não se demonstrou impossível. Assim, ausente a demonstração, quantum satis, dos requisitos autorizadores do atendimento do pleito cautelar, denega-se a medida liminar pleiteada. Intime-se a autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações devidas (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para oferta de Parecer. Findos os prazos, voltem conclusos para análise de mérito. Publique-se. Intime-se. Posteriormente, a liminar deferida no presente PCA foi revogada pelo então relator, Cons. Valdetário Monteiro, conforme Id. 3265921, com vistas a possibilitar conciliação indicada pelas partes, o que restou, porém, infrutífero, conforme vê-se das petições de Id 3712309 e Id 4161135. I) DA REVISTA EM OBJETOS Em debate está, inicialmente, o direito - de mulheres e homens - à liberdade, intimidade e imagem, sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis. Em acréscimo, é importante ressaltar que este Conselho, conforme artigo 103-B, §4º, II, da Constituição Federal, possui competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Sendo assim, tenho que o contido na Decisão de Id 2469657 deve ser restabelecido e não exorbita as competências constitucionais do CNJ. De fato, além da pertinência jurídica do ora alegado, o TJSP não demonstra uma real impossibilidade ou limitação a impedir que a revista e em objetos seja feita por pessoa de mesmo gênero da revistada, principalmente, por ser prática usual em outros tribunais, conforme averiguado nos autos do processo (Ids 4161135, 2380116, 2381362). Decerto, ao longo dos anos de tramitação do presente PCA, o tribunal paulista nada trouxe a demonstrar iniciativa que contemplasse o direito posto, reverberando, concessa venia, desinteresse na solução do presente litígio, mesmo que a médio prazo. É oportuno reforçar, então, a clareza do entendimento Constitucional que rejeita condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e a dignidade das pessoas, prestigiando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput) e a de que ninguém será submetido "(...) a tratamento desumano e degradante". Nesse sentido, convenço-me que o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil visa impedir a ocorrência de constrangimentos às advogadas e advogados ao se submeterem à revista pessoal e à revista de bens nas dependências judiciárias paulistas, sendo medida que resguarda prudência e proteção à intimidade. Relembrando e frisando as bem lançadas razões inscritas na medida liminar, entendo que "a revista em bolsas e sacolas de mulheres, que é uma extensão de sua intimidade, por agentes de segurança do sexo masculino caracteriza a extrapolação dos limites impostos ao poder fiscalizatório dos Tribunais nos prédios da Justiça". Evidencio, no particular, o entendimento do Min. Fachin, para quem: A questão referente à revista de mulheres para ingresso nas dependências de órgãos públicos é tão grave que a Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016 proíbe a realização de revistas íntimas às mulheres, nos termos de seu artigo 1º, in verbis: "Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino." Referida norma contém inegável escopo de impedir a violação da dignidade das mulheres, tutelando direitos constitucionais personalíssimos inafastáveis, tais como à liberdade, intimidade e imagem de mulheres, restando plenamente razoável falar-se na extensão desses direitos quando se trata da revista de bolsas, sacolas e pastas utilizadas quando do ingresso nas dependências do Poder Judiciário. (...) Ademais, toda medida assecuratória de direitos envolve custos, e não parece possível, ao menos nessa seara prefacial, considerar-se que uma decisão monocrática, remetida para ratificação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, desborde de suas competências constitucionais ao determinar medida razoável e que garanta o direito das mulheres à liberdade, intimidade e imagem, ao argumento de que o cumprimento da liminar revolva a assunção de despesas cujo remanejamento não se demonstrou impossível. Assim, corroborando o já dissertado, reconhecendo que o procedimento de vistoria pessoal e de pertences, particularmente adotado pelo TJSP, agride e constrange a liberdade e a imagem das mulheres, acolho o particular pedido, para determinar que procedimentos da espécie sejam realizados por pessoa do mesmo gênero da vistoriada. II) DA SUBMISSÃO A PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA Quanto ao pedido de preservação da isonomia de tratamento e, consequentemente, a submissão de todos aos procedimentos de segurança, como detector de metais - inclusive daqueles que ali laboram: juízes, servidores, membros do MP, terceirizados e estagiários - conquanto compreenda que razão assiste à Requerente, este Conselho, por sua maioria, possui entendimento diverso, no sentido que a revista realizada unicamente nos advogados não violaria a dignidade e a prerrogativa profissional. Vejamos alguns julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA INGRESSO EM UNIDADES JUDICIÁRIAS. DETECTORES DE METAL E REVISTA PESSOAL DE PERTENCES COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ N. 104/2010. APLICAÇÃO INDISTINTA. PRETENSÃO DE NÃO SUJEIÇÃO DOS ADVOGADOS À REGRA. SUPOSTA CONTRARIEDADE À LEI N. 8.906/1994. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando não evidenciada ilegalidade no ato impugnado. 2. A adoção de medidas de segurança previstas em resoluções do CNJ editadas com a finalidade de preservar a segurança de toda a coletividade que trabalha ou circula nas diversas unidades jurisdicionais - juiz, servidor, advogado ou cidadão - não viola a dignidade do advogado ou prerrogativa da advocacia. 3. É razoável que o indivíduo, dadas as circunstâncias de um ambiente onde se concentram conflitos de toda natureza, ceda parte de sua liberdade em prol da segurança coletiva. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Recurso administrativo desprovido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003062-53.2015.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 292ª Sessão Ordinária - julgado em 04/06/2019). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FÓRUM REGIONAL DE ALCANTARA. ADVOGADOS. SUBMISSÃO AO DETECTOR DE METAL. QUEBRA DA ISONOMIA. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DA CLASSE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO CNJ 176/2013. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Pedido de reconhecimento de ofensa ao princípio da isonomia e às prerrogativas da advocacia no ato de exigir de advogados a submissão ao aparelho detector de metal e de isentar do procedimento de segurança magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Alegação de antinomia entre o artigo 9º, inciso IV, da Resolução CNJ 176/2013 (atual artigo 13, inciso IV, da Resolução CNJ 291/2019) e o artigo 3º, inciso III, da Lei 12.694/2012. 2. Os detectores de metais constituem medida de segurança preventiva, comuns em estabelecimentos bancários, aeroportos e órgãos públicos, e a utilização segundo as prescrições legais não tem o condão de causar constrangimentos ou macular a honra a quem lhe é submetido. Esta ferramenta atende aos objetivos das políticas de segurança deste Conselho, em especial aquelas constantes na Resolução CNJ 291/2019. 3. A submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 4. As exceções à regra de sujeição ao aparelho detector de metal prevista no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 não se revestem de abusividade ou arbitrariedade. São medidas de ordem prática e justificadas pela necessidade de viabilização da rotina forense, incapazes de caracterizar tratamento privilegiado a determinadas categorias. 5. Ausente antinomia entre o disposto no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 e as disposições da Lei 12.694/2012. Este Conselho, no exercício de sua competência constitucional para expedir atos normativos primários e, em atenção às particularidades do sistema judiciário, complementa o enunciado na legislação ordinária para lhe trazer efetividade. 6. Pedidos julgados improcedentes.(CNJ - PP - Pedido de Providências -Conselheiro - 0004425-75.2015.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020). RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ADEQUAÇÃO À NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 291/2019 E AO COMANDO DA LEI Nº 8.906/1994, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.363/2016. I. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0005341-07.2018.2.00.0000, a par das diretrizes fixadas na Resolução CNJ nº 291/2019, que dispõe sobre a

Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, fixou entendimento de "tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios", cabendo aos tribunais proceder a necessária adequação de seus normativos internos. II. Impõem-se, por outro lado, também a indispensável observância ao comando da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cujo artigo 7º-A, introduzido pela Lei nº 13.363/2016, confere à advogada gestante o direito de não se submeter a detectores de metais e aparelhos de Raio-X, o que não pode ser igualmente desconsiderado pelo normativo do Tribunal Requerido. III. No mais, eventuais alegações de excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança, para além de suscitar possível discussão na esfera judicial, inserem-se nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços. IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, parcialmente provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006929-15.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBMISSÃO DE AGENTES ESTATAIS AOS DETECTORES DE METAIS. ARTIGO 9º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 176/2013. REVOGAÇÃO DO REFERIDO NORMATIVO PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 291/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005341-07.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020) Neste último julgado, PP 5341-07.2018.2.00.0000, tive a oportunidade de me manifestar, em voto divergente lançado durante a 64ª Sessão Virtual deste Conselho, nos seguintes termos: VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório, porém, em que pesem os relevantes fundamentos bem articulados pela excelentíssima Conselheira, venho apresentar respeitosa divergência quanto ao encaminhamento proposto. Inicialmente, registro a posição que restou vencida no julgamento do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0006929-15.2019.2.00.0000, em cujo feito foi arguida a judicialização da matéria em análise, conquanto o Conselho Federal da OAB propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.235/DF, no Supremo Tribunal Federal, com vistas a fornecer interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 12.694/2012. Na Petição Inicial da ADI referida, houve, no que aqui importa, os seguintes pedidos: (...) b) a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, para que todos os membros de carreiras ligadas à administração da justiça - especialmente membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia, sejam submetidos a tratamento idêntico quanto ao controle por aparelho detector de metais, de maneira que o procedimento seja aplicado a todas as carreiras mencionadas ou a nenhuma delas. (...) f) ao final, a PROCEDÊNCIA do pedido de mérito, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º, III, da Lei 12.694/2012, no sentido de apenas serem admitidas as interpretações compatíveis com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), excluindo-se desse universo aquelas que estabelecem distinções entre as carreiras ligadas à administração da justiça, especialmente entre membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia. Vale consignar, ainda, que o Ministro relator da ADI, em 02/10/2019, assim se pronunciou: (...) 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, visando a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 12.694, de 24.07.2012, que versa sobre a instalação de aparelhos detectores de metais nas instalações prediais dos tribunais. 2. A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância, bem como possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Assim, em face da presença dos requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão. 3. Diante disso, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, por todos os Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça da federação, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, do Superior Tribunal Militar - STM e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Com efeito, para evitar decisões conflitantes seria recomendável aguardar-se o pronunciamento do STF, considerando que, a nosso sentir, a causa de pedir da ADI mencionada seria, inclusive, mais ampla que a que ora se analisa no presente processo administrativo. A decisão colegiada no mencionado PP foi proferida em 13 de março de 2020 e teve a seguinte ementa: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL E SUBMISSÃO AOS DETECTORES DE METAL. RESOLUÇÃO CNJ 291/2019. INEXISTÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO 1. No que se refere especificamente à submissão aos detectores de metal de magistrados ou daqueles que exercem função pública, a questão há que ser apreciada à luz da Resolução CNJ 291/2019, que, assente-se, não foi objeto da ADI 6235. 2. Não houve qualquer deliberação do STF em sede da ADI 6235 que venha de algum modo a interferir na análise do presente PP. 3. Os demais temas suscitados pelo Requerente não possuem qualquer relação com a matéria debatida na ADI 6235, mas guardam pertinência com as prerrogativas dos advogados dispostas na Lei nº 8.906/94, razão pela qual devem ser objeto da deliberação deste CNJ, não havendo que se cogitar de judicialização frente à ADI 6235. 4. Recurso administrativo conhecido, cujo mérito deverá ser examinado pelo Conselheiro Relator. Portanto, curvo-me ao decidido pelo soberano Plenário do Conselho e passo ao mérito do presente Pedido de Providências. Como reconhecido por Sua Excelência, oportuno destacar a imperiosa necessidade de se garantir a segurança de todos os usuários dos serviços judiciários no interior das Unidades Judiciárias de todo o País e, no particular, há precedentes deste Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade de submissão de TODOS aos procedimentos de segurança. Vejamos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. DETECTOR DE METAIS. ISONOMIA. EXCEÇÃO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES. 1. A imparcialidade da atividade jurisdicional depende, também, de uma estrutura de segurança para usuários de seus serviços e para todos aqueles que se dedicam à concretização da prestação jurisdicional. 2. A utilização de detectores de metais pretende proteger a integridade física de todos aqueles que frequentam os Tribunais e Fóruns - membros da magistratura, jurisdicionados, advogados etc. e é parte do plano de segurança criado pelo CNJ com a edição da Resolução 104. 3. Os advogados devem passar pelos detectores de metais e, também, todos os que pretendem ingressar nos prédios em que eles forem instalados. A exclusão de Desembargadores, Juizes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados da necessidade de atravessar os detectores de metais não só compromete o objetivo dos equipamentos de segurança como implica em uma seleção discriminatória dos possíveis causadores de perigo, com uma distinção não razoável entre os frequentadores das instalações dos Poder Judiciário. 4. Pedido julgado improcedente com determinação de ofício para que o Tribunal requerido altere a Instrução Normativa em exame. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005182-11.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012). E ainda: SUBMISSÃO - PORTAIS DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - EXTENSÃO A TODOS, INCLUSIVE MAGISTRADOS E SERVENTUÁRIOS. 1. Instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual. Medidas necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, advogados, além dos jurisdicionados. 2. A submissão dos magistrados e servidores do Judiciário aos detectores de metais não fere o princípio da razoabilidade, sendo medida que reforça sua própria segurança. 3. É verdade que a Lei nº 12.694/2012 e Resolução nº 104 do CNJ não obrigam, mas autorizam os Tribunais a adotar medidas referentes à instalação de aparelhos detectores de metais, mas uma vez instalados, todos devem ser submetidos. (CNJ - PCA - 0004482-98.2012.2.00.0000, Rel. Emmanoel Campelo, DJ-e n. 63/2015, em 9/4/2015) Neste último julgado, datado de abril de 2015, presidia a sessão a ministra Cármen Lúcia, que ponderou: "Não é possível, em uma República que tenha tantas falas sobre igualdade, desigualar justo em segurança pública, que é uma garantia de todos". Não podia ser diferente o posicionamento, conquanto a garantia da segurança deságua das análises meramente superficiais de fisionomia, classe social, profissão ou qualquer outra nuance que possa turvar a última finalidade de assegurar a incolumidade dos servidores, advogados, cidadãos, prestadores de serviços, todos enfim que frequentem as sedes e afins do Poder Judiciário nacional. Não por acaso, para adentrarem no Supremo Tribunal Federal todas as pessoas indistintamente se submetem ao detector de metais: magistrados, advogados, membros do Ministério Público, servidores, seguranças, estagiários, visitantes, imprensa etc., sem que, para tanto, conste registros de resistências ou relatos de supostas ofensas pessoais com a revista. Decerto, o procedimento, por ser notoriamente caracterizado pela finalidade de tutelar a vida de todos os frequentadores daquele especial ambiente, de fato não envia em qualquer consequência negativa sobre tal, o mesmo ocorrendo nos demais tribunais superiores,

exatamente como é praticado em bancos e aeroportos, onde o controle é igualmente rigoroso. A violência indiscriminada, hoje muito além do aspecto patrimonial, desautoriza quaisquer descuidos ou parcialidade nas medidas adotadas para defesa da integridade física daqueles que transitam em Fóruns e Tribunais, não havendo mínima justificativa para estabelecer exceção aos magistrados, servidores do Poder Judiciário ou Membros do Ministério Público. Do contrário, a experiência demonstra que a exceção fragiliza severamente o sistema de segurança, valendo lembrar, a título de exemplo, dentre vários outros que fazem parte dos noticiários brasileiros, o lamentável episódio ocorrido em março de 2017, quando um servidor invadiu uma reunião na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e alvejou o Procurador-geral adjunto, Jovino Pereira Sobrinho e um promotor de justiça que o acompanhava. Deve ser bem compreendido, o tema passa ao largo da discussão sobre isonomia de tratamento, mas sim de evidente de fragilização de segurança com a medida que excetua o controle de segurança. As regras não devem admitir exceções, porque a segurança de todos depende de cada jurisdicionado, advogado, servidor, magistrado ou membro do ministério público, igualmente. Por todo exposto, pedindo uma vez mais a máxima vênia a eminente relatora, Cons. Maria Cristiana Ziouva, ouso divergir de seu posicionamento, para dar PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de que seja assegurado o tratamento igualitário em relação às regras de segurança praticadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a todos os frequentadores daquela egrégia Corte, em especial à revista por meio de detectores de metal, sem qualquer diferenciação entre magistrados, servidores, membros do Ministério Público, advogados e quaisquer outras pessoas que necessitem acessar às dependências das unidades judiciárias do TRF1. Como expus naquela oportunidade, é solar a necessidade de tratamento igualitário, em relação às regras de segurança praticadas no Poder Judiciário, a todos os seus frequentadores, em especial à revista por meio de detectores de metal, sem qualquer diferenciação entre magistrados, servidores, membros do Ministério Público, Advogados e quaisquer outras pessoas que nele necessitem ingressar. Contudo, meu particular entendimento não está em consonância com a compreensão da maioria dos membros do CNJ, razão pela qual, ressalvada minha particular convicção, o pedido não pode ser julgado procedente, em razão do entendimento do colegiado deste CNJ, refletidos nos julgados supracitados. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 25, incisos VII e XII do Regimento Interno deste CNJ, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adote todas as medidas necessárias para que os procedimentos de revista pessoal e em objetos, quando do ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para a diligência determinada. Intime-se. Cópias servirão como ofícios. À Secretaria processual, para providências. Brasília, 1 de julho de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator I - PRELIMINARMENTE De proêmio, ressalto que o procedimento foi distribuído em 19 de dezembro de 2017, sob a condução do então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro. Após a vacância do cargo que perdurou por mais de 90 (noventa) dias, desta feita já ocupado pelo Conselheiro Marcos Vinícius Rodrigues, os autos foram redistribuídos em 20 de janeiro de 2022 a esta cadeira, em cumprimento ao disposto no art. 45-A, §2º, do RICNJ. II.I - Da alegada judicialização prévia No recurso do TJSP, ponderações se fez quanto à judicialização da matéria pela propositura da ADI nº 6.235. Nesta, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) pretendeu fosse conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, que autoriza a instalação e a utilização de aparelhos detectores de metais no acesso às dependências dos prédios da Justiça. Ao final, formulou pedido para que fossem dadas "interpretações compatíveis com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), excluindo-se desse universo aquelas que estabelecem distinções entre as carreiras ligadas à administração da justiça, especialmente entre membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia". Em 2 de agosto de 2021, em decisão monocrática, a ADI não foi conhecida, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental. Na sessão de julgamento do Plenário Virtual, ocorrida entre os dias 11 a 18 de fevereiro de 2022, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao agravo[1]. Há de se notar que a ação abstrata sequer combatia os termos da Resolução CNJ nº 291/2019, como aqui se faz. E quanto ao ponto, o Colegiado deste Conselho já havia se pronunciado sobre a questão quando do julgamento do PP nº 0006929-15.2019.2.00.0000, na 61ª Sessão Virtual, realizada de 5 a 13 de março de 2020. A clareza da ementa permite a compreensão integral da controvérsia que esteve sob análise: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL E SUBMISSÃO AOS DETECTORES DE METAL. RESOLUÇÃO CNJ 291/2019. INEXISTÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO 1. No que se refere especificamente à submissão aos detectores de metal de magistrados ou daqueles que exercem função pública, a questão há que ser apreciada à luz da Resolução CNJ 291/2019, que, assente-se, não foi objeto da ADI 6235. 2. Não houve qualquer deliberação do STF em sede da ADI 6235 que venha de algum modo a interferir na análise do presente PP. 3. Os demais temas suscitados pelo Requerente não possuem qualquer relação com a matéria debatida na ADI 6235, mas guardam pertinência com as prerrogativas dos advogados dispostas na Lei nº 8.906/94, razão pela qual devem ser objeto da deliberação deste CNJ, não havendo que se cogitar de judicialização frente à ADI 6235. 4. Recurso administrativo conhecido, cujo mérito deverá ser examinado pelo Conselheiro Relator. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006929-15.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020). Por esses motivos, deve ser ultrapassada a questão da judicialização da matéria perante a Suprema Corte. II.II - Da revogação da Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019 Outro ponto de destaque prévio é a revogação da Resolução CNJ nº 291/2019, que consolidou as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, ora combatida. Em publicação datada de 28 de outubro de 2021, a Resolução nº 435 disciplinou referida política e revogou a Resolução CNJ nº 291/2019, mas sem alterar substancialmente o teor da norma anteriormente impugnada: Resolução CNJ nº 291/2019 Resolução CNJ nº 435/2021 Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: [...] IV - instalação de pódio detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; Art. 14. Os tribunais superiores, conselhos, tribunais de justiça, regionais federais, do trabalho, eleitorais e militares, no âmbito de suas competências, adotarão as seguintes medidas de segurança: [...] IV - instalação de pódio detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos(as) que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados(as) os(as) magistrados(as), os(as) integrantes de escolta de presos e os(as) agentes ou inspetores(as) da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências dos respectivos conselhos e tribunais; Nessa linha, a previsão normativa permanece hígida, ainda que prevista em ato diverso. II - MÉRITO II.I - Submissão aos pódios detectores de metais e catracas Convém rememorar que o pedido inicial neste procedimento era o de se alterar dispositivos das normas deste Conselho e do CSJT, pela alegação de tratamento não isonômico entre advogados(as) e magistrados(as) quando do acesso aos prédios do Judiciário. Isso porque a Lei nº 12.694/2012, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, estabeleceu regras para o reforço da segurança nos prédios da justiça ao prever, em seu art. 3º, inciso III, a submissão de todos(as) os(as) frequentadores(as) à detector de metais. Eis a redação do dispositivo: Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente: [...] III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios. (Destaquei) Assim eram os textos das normas combatidas: RESOLUÇÃO CNJ Nº 176/2013 Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados: [...] IV - Instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12 e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais; RESOLUÇÃO CSJT Nº 175 Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de suas competências e visando a uniformização de procedimentos, tomarão medidas, no prazo de dois anos, para adequarem-se às seguintes medidas mínimas de segurança: [...] V - Instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que acessarem as suas dependências, exceto os previstos no art. 3º, III, da Lei n.º 12.694/2012 e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais; Como demonstrado, a restrição permanece hígida, pois prevista

na atual Resolução CNJ nº 435/2021[2], com redação praticamente idêntica àquela constante na Resolução CNJ nº 291/2019. Inclusive, ainda sob a égide desse diploma, essa discussão foi objeto de deliberação pelo Plenário no julgamento do PP nº 0004425-75.2015.2.00.0000 em data relativamente recente, setembro de 2020. Por maioria, os Conselheiros desta Casa julgaram o pedido improcedente. A ementa do julgado em referência bem reflete o entendimento externado por este Colegiado: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FÓRUM REGIONAL DE ALCÂNTARA. ADVOGADOS. SUBMISSÃO AO DETECTOR DE METAL. QUEBRA DA ISONOMIA. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DA CLASSE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO CNJ 176/2013. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Pedido de reconhecimento de ofensa ao princípio da isonomia e às prerrogativas da advocacia no ato de exigir de advogados a submissão ao aparelho detector de metal e de isentar do procedimento de segurança magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Alegação de antinomia entre o artigo 9º, inciso IV, da Resolução CNJ 176/2013 (atual artigo 13, inciso IV, da Resolução CNJ 291/2019) e o artigo 3º, inciso III, da Lei 12.694/2012. 2. Os detectores de metais constituem medida de segurança preventiva, comuns em estabelecimentos bancários, aeroportos e órgãos públicos, e a utilização segundo as prescrições legais não tem o condão de causar constrangimentos ou macular a honra a quem lhe é submetido. Esta ferramenta atende aos objetivos das políticas de segurança deste Conselho, em especial aquelas constantes na Resolução CNJ 291/2019. 3. A submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 4. As exceções à regra de sujeição ao aparelho detector de metal prevista no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 não se revestem de abusividade ou arbitrariedade. São medidas de ordem prática e justificadas pela necessidade de viabilização da rotina forense, incapazes de caracterizar tratamento privilegiado a determinadas categorias. 5. Ausente antinomia entre o disposto no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 e as disposições da Lei 12.694/2012. Este Conselho, no exercício de sua competência constitucional para expedir atos normativos primários e, em atenção às particularidades do sistema judiciário, complementa o enunciado na legislação ordinária para lhe trazer efetividade. 6. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004425-75.2015.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020). (Destaquei) Percebe-se que não há motivos para, eventualmente e em espaço de tempo tão curto, modificar o estabelecido por este Colegiado, inclusive diante de orientação legal prenunciada pelo art. 926, do Código de Processo Civil (CPC), sobre o compromisso de os tribunais brasileiros uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente[3]. Por questão prática, a dispensa legal de magistrado(a) lotado nas dependências dos respectivos edifícios de se sujeitarem à inspeção, não viola a deferência de tratamento isonômico entre a magistratura e a classe de advogados(as) ou mesmo as prerrogativas destes(as), já que a sujeição dos(as) primeiros(as) à inspeção, sempre que se deslocar na unidade ao longo do expediente diário, em local que está presente todos os dias, pode representar retardos significativos no desempenho da atividade jurisdicional. Outrossim, a existência dos pórticos para submissão dos(as) demais frequentadores do ambiente forense objetiva garantir a segurança de todos. Inclusive, notícia aqui a discussão travada nos autos do AgInt nos EDcl no AREsp 1093851/SP, de um desfecho desolador que vitimou fatalmente um advogado dentro do fórum de São José dos Campos/SP, após ser alvejado por disparos de arma de fogo[4]. Infelizmente, sobejam exemplos de situações assemelhadas que recaem sobre todos(as) os(as) frequentadores do ambiente judiciário, sejam eles juízes(as), advogados(as), promotores(as), defensores(as) públicos, servidores(as), jurisdicionados(as), colaboradores(as) ou estagiários(as), não sendo suficiente argumentar apenas pela quebra do princípio da isonomia entre magistrados(as) e advogados(as) quando está em embate o direito fundamental à vida e à integridade física[5] de todos(as) estes(as). Merece destaque o voto do relator do Ato Normativo nº 0004838-78.2021.2.00.0000, que deu origem à Resolução CNJ nº 435/2021, quando registrou sobre a constatação do aumento dos episódios de violência em fóruns ou Tribunais: O recrudescimento da violência na sociedade brasileira atual exige não só uma atenção minuciosa e diferenciada das áreas de segurança e inteligência do Poder Judiciário, como também implica a adoção de estratégias dinâmicas e compatíveis com a realidade verificada no âmbito das instituições judiciárias. Dessa forma, com o intuito de garantir a incolumidade física e mental dos integrantes do Poder Judiciário, que se mostram cada vez mais sujeitos a situações de risco, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário realizou uma série de estudos destinados a promover o aprimoramento da Resolução CNJ 291/2019, que consolidou as resoluções do CNJ sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Verificadas, entretanto, a existência de consideráveis lacunas na norma, bem como a obsolescência de suas regras em relação aos preceitos instituídos pela Resolução CNJ 344/2020, que regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, considerou-se necessário revogar a Resolução CNJ 291/2019, a fim de que se tenha um regramento estruturado e capaz de promover a segurança institucional e pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores, usuários e dos demais ativos do Poder Judiciário. Decerto, diante da sensibilidade do tema, dos estudos desenvolvidos para subsidiar a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário, consolidados na Resolução CNJ nº 435/2021, não se vislumbram ilegalidades, não havendo margem para alteração da regra atualmente instituída. II. II) Revista pessoal dos pertences das advogadas por agentes de segurança masculinos Em razão de novo pedido liminar feito pela OAB/SP, em 23 de março e depois em 9 de abril de 2018, para que fosse determinada "a proibição de revista pessoal de Advogadas e de suas bolsas, pastas e similares, por agentes de segurança masculinos, posto que a situação represente ainda mais constrangimento e vexame" (Id's. 2375934 e 2390646), essa pretensão foi incorporada e acolhida após notícias de que o TJSP estaria a revisar pertences pessoais de advogadas por seus agentes de segurança do gênero masculino, como é possível acompanhar da leitura do decisum (Id. 2469657): Pelo exposto, defiro a liminar, para determinar que, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de cinco dias, implemente todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada. Sucessivamente e antes de ser apreciada pelo Plenário deste Conselho, a liminar foi revogada pelo relator diante da inciativa das partes de solucionarem a controvérsia mediante acordo (Id. 3265817), o que não se verificou (Id. 3352356). Nessa toada, há de se observar que o longo período de tramitação dos autos e as tentativas infrutíferas de acordo entre as partes (Id's 3352356 e 3912309), sucedeu a deliberação sobre o mérito do então relator no sentido de reconhecer a ilegalidade do proceder do TJSP, para determinar que a "revista pessoal e em objetos, quando do ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada", com concessão de 90 (noventa) dias de prazo para o cumprimento da diligência (Id. 4372215). Nesse contexto, os então relatores e inclusive o e. Ministro Edson Fachin, nos autos do MS nº 35.897, entenderam que a averiguação dos pertences pessoais das mulheres, notadamente das advogadas que laboram nos prédios forenses, ofende a intimidade destas que deverão ter seus objetos pessoais inspecionados por pessoas do mesmo gênero. Daí, acertado este raciocínio que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana e irradia sua força normativa, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao vedar ao empregador ou ao preposto realizar revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias[6], mesmo diante de relação de subordinação decorrente do contrato de trabalho; na Lei 13.271/2016, a qual proíbe que órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, de adotarem qualquer prática de revista íntima em suas funcionárias do sexo feminino[7]; e no próprio Código de Processo Penal (CPP) que, na busca pela verdade real quando da apuração de crimes, preconiza sobre a busca pessoal em mulher a ser realizada por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência[8]. À toda evidência, as medidas de segurança para averiguação de objetos pessoais daqueles(as) que ingressarem nos prédios, notadamente, das advogadas, não é medida a ocorrer de sobresalto. Isso porque a Corte Paulista está sendo demandada neste processo desde 2017, com deferimento de medida liminar em 2018 (Id. 2469657), e apresentação de plano de ação ainda em 18 de março de 2020, consistente em (Id. 3912309): (i) promover o aditamento dos contratos em que a inserção de agentes de vigilância do sexo feminino seja viável fática e juridicamente; (ii) inclusão nas futuras contratações de previsão de disponibilidade de agentes de vigilância do sexo feminino nos postos de trabalho; (iii) não haverá revista pessoal de advogadas por agentes de vigilância do sexo masculino. Não obstante, em 5 de outubro de 2020, o TJSP manifestou-se no sentido de ser inviável a realização das medidas por grave insuficiência orçamentária (Id. 4135722), postura mantida pela Corte mesmo após decisão do anterior relator, ainda em 1º de julho de 2021, sobre a necessidade de implementar as modificações para a inspeção de objetos pessoais das mulheres e assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da diligência (Id. 4372215). Quanto ao ponto, ainda que

tenha se tratado de pronunciamento em sede de medida cautelar, há de se rememorar o entendimento do e. Ministro Edson Fachin, relator do Mandado de Segurança nº 35.897, impetrado pelo TJSP na Suprema Corte, quando do indeferimento da medida: Ademais, toda medida assecuratória de direitos envolve custos, e não parece possível, ao menos nessa seara prefacial, considerar-se que uma decisão monocrática, remetida para ratificação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, desborde de suas competências constitucionais ao determinar medida razoável e que garante o direito das mulheres à liberdade, intimidade e imagem, ao argumento de que o cumprimento da liminar revolva a assunção de despesas cujo remanejamento não se demonstrou impossível. Portanto, a Corte Paulista teve em seu favor tempo bastante razoável para que empreendesse estudos ou outras medidas para adequar seu orçamento com o intuito de fazer prevalecer a garantia do direito das mulheres, notadamente das advogadas ao frequentarem seus locais de trabalho. Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e nego provimento aos apelos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira relatora [1] Art. 14. Os tribunais superiores, conselhos, tribunais de justiça, regionais federais, do trabalho, eleitorais e militares, no âmbito de suas competências, adotarão as seguintes medidas de segurança: [...] IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos(as) que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados(as) os(as) magistrados(as), os(as) integrantes de escolta de presos e os(as) agentes ou inspetores(as) da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências dos respectivos conselhos e tribunais; [2]EMENTA: Direito constitucional. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Controle de acesso aos prédios do Poder Judiciário por meio de detector de metais. Ausência de questão constitucional. Desprovimento do agravo regimental. 1. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, que autoriza a instalação e a utilização de aparelhos detectores de metais no acesso às dependências dos prédios da Justiça, sob o fundamento de que a aplicação desse dispositivo pelos Tribunais do país estaria impondo tratamento discriminatório aos membros da advocacia. 2. Decisão monocrática que não conheceu da ação, visto que: (i) o requerente se insurge, na realidade, contra atos regulamentares editados pelos Tribunais, e não propriamente contra o dispositivo legal impugnado nesta demanda; (ii) o art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012 não comporta mais de uma exegese. O seu sentido é unívoco, não sendo cabível, portanto, a interpretação conforme a Constituição. 3. O recurso não apresenta argumentos aptos a contrapor os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 6235 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) [3]CPC: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [4] ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADVOGADO VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DO FÓRUM DE JUSTIÇA. 1. Trata-se na origem de Ação de Indenização proposta pelos agravantes na qual se busca a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de danos materiais e morais em razão do falecimento de J. A. F. B., cônjuge e pai dos ora agravantes, vítima de disparo de arma de fogo dentro do Fórum de São José dos Campos. 2. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes (fls. 477-494, e-STJ). O Tribunal de origem reformou o decisum por entender que "não restou evidenciado (art. 333, I do CPC), à luz dos elementos trazidos aos autos, o nexo de causalidade a gerar a responsabilidade civil do Estado. Não se nega a gravidade da ocorrência - morte do cônjuge e pai dos autores, no entanto as alegações apontadas (porta com detector de metais sem funcionar e ausência de segurança na entrada do Fórum - fls. 03) não se afiguram suficientes a gerar, no caso, a responsabilidade do Estado. Não é possível estabelecer, com a segurança necessária, nexo de causalidade entre a presença de seguranças ou porta com detector de metais funcionando e o evento danoso. (...) Incidente ocorreu de forma inesperada, sorrateira, dissimulada, inusitada, totalmente imprevisível" (fl. 683, e-STJ). 3. Às fls. 938 e 941, e-STJ, foi proferida decisão negando provimento ao Agravo em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ. Contra tal decisão foi interposto o presente Agravo Interno. 4. Considerando a relevância da matéria discutida nos autos, a decisão monocrática deve ser anulada e o Agravo convertido em Recurso Especial, para posterior inclusão em pauta. 5. Agravo Interno parcialmente provido para anular a decisão monocrática e determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.093.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 4/9/2019.) [5] Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/f961723d40e5b6ccb2c9ea230cc8f2c9.pdf> [6] CLT: Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: [...] VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. [7] Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016: Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. [8] Código de Processo Penal: Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

N. 0002429-61.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALCEMIR DA SILVA MORAES. Adv(s): PR61810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0002429-61.2023.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Alcemir da Silva Moraes Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ATO JURISDICIONAL. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Alcemir da Silva Moraes, em face do Juízo da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, no qual se insurge contra atos jurisdicionais dos magistrados Juliana Cunha de Oliveira Domingues e Dionísio Lobchenko Júnior de condicionarem o deferimento da justiça gratuita "à comprovação prévia, por documentos, da situação de hipossuficiência financeira" (Id 5101869). Aduz, em síntese, que "quando o jurisdicionado ingressa com qualquer ação cível perante à Vara em que ambos os magistrados atuam, eles, com intuito de substituir a parte adversa, que é quem possui legitimidade e interesse em impugnar a justiça gratuita porventura concedida, determinam, por meio de despacho, que a parte postulante demonstre, por documentos, que não possui condições de arcar com as custas processuais" (Id 5101869). Assevera que a prática é ilegal e contrária aos preceitos do art. 991, § 3º, do CPC/2015. Defende ser "fundamental que o julgador não substitua as partes, a fim de tomar partido e substituí-las, a fim de, com pretexto genérico, compelir aos jurisdicionados, antes mesmo de qualquer impugnação à justiça gratuita pela parte adversa, determinar que a parte requerente comprove a sua situação financeira" (Id 5101869). Liminarmente, requer "que os magistrados da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR se abstenham de substituírem as partes e, por via transversa, exigirem comprovação de hipossuficiência para a postulação de justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC, art. 1º, caput, da Lei n. 7.115/19832, e art. 5º, II, da Lei n. 13.460/20173), bem como, de se absterem, na prática, de impor condições (mesmo que de forma simulada, mediante despachos abstratos) para a concessão da justiça gratuita" (Id 5101869). No mérito, pede a confirmação da medida. Em petição complementar, datada de 13.4.2023, Alcemir da Silva Moraes noticiou, ainda, que "não obstante os argumentos já expostos na peça vestibular, [...] informalmente, ex-estagiários de Varas da Justiça Estadual do Paraná, informaram que os julgadores têm usado sistemas de convênios com outras instituições, como o RenaJud, SisbaJud, CNIB, SREI, CENSEC, Sistema SAT Central - INSS, Siel, DOI, Censec, Infojud, Sniper, etc, para pesquisar bens informalmente, sem qualquer decisão judicial nos autos, para posteriormente determinar a comprovação de rendimentos" (Id 5103342). O TJPR e o Juízo requerido prestaram esclarecimentos sob as Ids 5133404/ 5133412. É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a exigência de comprovação de insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita aos jurisdicionados pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. O requerente relata, ainda, possível prática irregular perpetrada por magistrados vinculados ao TJPR, consubstanciada em utilizarem convênios com outras instituições "para pesquisar bens informalmente, sem qualquer decisão judicial nos autos, para posteriormente determinar a comprovação de rendimentos" (Id 5103342). Instado a se manifestar, o TJPR esclareceu que (Id 5133404): após o encaminhamento do expediente (doc. 9008048),

o Corregedor-Geral da Justiça, Des. Hamilton Mussi Corrêa, sustentou, em síntese, que deve o(a) juiz(iza) fiscalizar o recolhimento das custas e despesas processuais, utilizando seu poder de cautela para determinar concretamente as diligências que entender pertinentes, mediante decisão motivada lançada no processo previamente à deliberação sobre a suficiência ou não da demonstração dos elementos necessários para a concessão da gratuidade judiciária, sendo vedado firmar condição genérica e prévia mediante ato administrativo; o Juiz Substituto, Dr. Dionísio Lobchenko Junior, por sua vez, afirmou, em sua defesa, que a determinação de comprovação da alegada hipossuficiência é faculdade atribuída ao magistrado quando da análise do pedido formulado, uma vez que a presunção de veracidade é relativa, sendo este entendimento consolidado pela jurisprudência. Informou que, ao contrário do alegado pelo requerente, o despacho se limitou a determinação de complementação dos documentos para a comprovação das alegações formuladas, não havendo o indeferimento do pedido. Afirmou que não faz uso de quaisquer sistemas de consulta de patrimônio das partes ou informações que não constem nos autos para análise da concessão da gratuidade da justiça. Disponibilizou-se a fornecer todos os relatórios dos respectivos sistemas que sejam necessários para a confirmação da não utilização de forma indevida recentemente, a Juíza de Direito, Dra. Juliana Cunha de Oliveira Domingues, apresentou manifestação doc. 9037215 apontando que a real pretensão do requerente é de modificar o conteúdo de despachos e/ou decisões que lhe são contrários, deixando de utilizar os recursos cabíveis para obter a sua pretensão. Afirmou que não é possível indeferir de plano o benefício da justiça gratuita, devendo ser oportunizada a manifestação da parte antes de proferir decisão que não lhe seja favorável. Deixou de se manifestar em relação às alegações acerca da diferenciação técnica dos termos assistência judiciária e justiça gratuita, considerando ser irrelevante para o julgamento deste procedimento. Aduziu que a alegação quanto a realização de buscas patrimoniais previamente aos despachos é grotesca e não possui qualquer embasamento. (sem grifos no original) Da conjuntura colocada nos autos, extrai-se que este procedimento visa combater duas questões: i) o possível desvio de conduta de magistrados do Estado do Paraná na utilização de sistemas para pesquisa informal de bens dos jurisdicionados; e ii) a imposição de condicionantes pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR para o deferimento da justiça gratuita aos jurisdicionados. Preambularmente, convém consignar que o artigo 103-B, § 4º, incisos I a VII, da CF/88 delimitou o campo de atuação do CNJ e lhe conferiu a missão de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos seus juizes. A respeito do controle administrativo, é indene de dúvidas a impossibilidade de o CNJ realizar o controle dos atos jurisdicionais, pois a "incurso em matéria jurisdicional com vistas à correção de supostos erros de procedimento na condução do feito judicial escapa às atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004209-07.2021.2.00.0000 - Rel. Flávia Pessoa - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021). Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Casa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO POR PARTE DO MAGISTRADO NO USO DE EXPRESSÕES EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A insatisfação do reclamante com decisão judicial que indeferiu pedido de gratuidade de justiça e os fundamentos utilizados para o indeferimento dizem respeito a matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios de impugnação, não cabendo a atuação do CNJ. 2. Se não há, nas palavras utilizadas pelo juiz reclamado, expressões excessivas, depreciativas e desabonadoras, é inviável a continuidade da apuração por parte da Corregedoria Nacional de Justiça para aplicação de penalidade pelo Conselho Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004910-41.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios. 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhes foram conferidas impede o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) de apreciar questão discutida em sede jurisdicional. 3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002563-35.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não está em outra direção e reforça a compreensão de que a tutela vindicada é eminentemente jurisdicional. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FORMULADO PELA UNIÃO, CONTRA PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/08/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, manejado de acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por pensionista de servidor público federal, contra decisão que - nos autos de Cumprimento de Sentença, formulado contra a UNIÃO - indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ora agravante, já na vigência do CPC/2015, ao entendimento de que "a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas existentes nos autos, podendo o juiz exigir a comprovação da situação de miserabilidade para analisar o pleito de assistência judiciária gratuita". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Ainda sob a égide do CPC/73, "este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões" (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016). VII. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista que as provas e circunstâncias da causa são incompatíveis com a alegada necessidade do benefício, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.104.835/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018, grifo nosso). Em relação ao possível cometimento de infrações disciplinares por magistrados do Estado do Paraná, tenho que o foro adequado para avaliar as irregularidades indicadas é o da Corregedoria Nacional de Justiça (CN), pois a ela atribuída a competência para o exame de questões disciplinares. Art. 47. Serão distribuídas: [...] II - ao Corregedor Nacional de Justiça: a) as reclamações disciplinares; b) as representações por excesso de prazo; c) os pedidos de providência e advocação de sua competência. III - aos outros Conselheiros as demais matérias. Como se

observa, o artigo 47 do RICNJ traz nítida dicotomia entre as competências delegadas à CN e aos demais Conselheiros (competência residual). As reclamações disciplinares, as representações por excesso de prazo e os pedidos de providência e avocação relacionados à matéria correcional são, conforme transcrito, de competência da douta Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, nada há a prover nos presentes autos, pois, como visto, a discussão acerca da (i)legalidade dos despachos judiciais que (in)deferem a concessão da gratuidade da justiça escapa à missão constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, devendo eventuais equívocos serem atacados pelos meios recursais próprios. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Dê-se ciência à douta Corregedoria Nacional de Justiça da presente decisão, para que avalie a necessidade de apuração dos fatos reportados pelo requerente no documento de Id 5103342. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 2 Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. 3 Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. 15 PCA 0009052-15.2021.2.00.0000 - S2

N. 0003081-54.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAIANY SORAYA VANDERLINDE. Adv(s): MT21819/O - DAIANY SORAYA VANDERLINDE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD. Adv(s): PR63587 - VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR. T: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD. Adv(s): MT13913/O - VINICIUS RAMOS BARBOSA. T: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ASTEJUD. Adv(s): MT14962/O - DIOGO VINICIUS MURARI MOTTA, MT19612/O - HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS, MT21417/O - RAFAEL SOUZA NASCIMENTO. T: JOAO PAULO DO PRADO LEAO. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: MARTINA FERNANDES SOUSA DE GOIS. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: RAPHAELLE AQUINO CASTRILLO REINERS GAHYVA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: RENATA MARIA DOS SANTOS CASTALDELI. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: IVAN SALLES GARCIA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. T: JACKELINE ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003081-54.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO E OUTROS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que o Sindicato dos Analistas Judiciários do Estado de Mato Grosso (SINAJ) aponta possível descumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) da Resolução CNJ n. 88, de 8 de setembro de 2009, e da Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016. Duas das entidades que ingressaram nos autos na condição de terceiras interessadas, a saber, a Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - ANAJUD e a Associação dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - ASTEJUD vêm aos autos solicitar a sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (ID n. 5151452). Em primeiro lugar, importa considerar que os artigos 26 do RICNJ e 31 da Lei n. 9.784, de 1999, estabelecem que a manifestação de terceiros em processos administrativos deve ceder à primazia do interesse das partes diretamente envolvidas no caso. Como as associações de servidores intervenientes se referem a recentes medidas administrativas adotadas no âmbito do TJMT acerca do objeto deste Procedimento, determino a intimação de Requerente e Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto ao pedido de suspensão do processo. À Secretaria Processual para as providências a seu cargo. Intimem-se. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator

N. 0007820-02.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS. Adv(s): DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF06066 - DEYR JOSE GOMES JUNIOR, PI13712 - RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Adv(s): DF41476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA, DF62356 - HUGO PEDRO NUNES FRANCO. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16649 - DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR, DF29502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA, DF11134 - RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007820-02.2020.2.00.0000 Requerente: NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MAGISTRATURA. CARREIRA. DESEMBARGADOR FEDERAL. FÉRIAS. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ART. 67, § 2º. FRACIONAMENTO. PERÍODO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. SUPERVENIÊNCIA DA RES. CNJ 293, DE 2019. UM TERÇO DE CADA PERÍODO DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PEDIDO INDIVIDUAL. PERDA DE OBJETO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. ART. 118 DA LOMAN. AFASTAMENTO MÍNIMO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DISCIPLINA NORMATIVA. EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO JURISDICIONADO. EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À CELERIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. APROVAÇÃO DE ATO NORMATIVO. 1. É direito da magistratura e interesse da Administração, assentado pela Resolução n. 293, de 27 de agosto de 2019, a conversão em abono pecuniário de um terço de cada período de férias. A conversão em pecúnia de parte das férias, ao manter o juiz no exercício da jurisdição por período maior, incrementa a capacidade administrativa mobilizada para garantir maior celeridade na prestação jurisdicional. 2. A impossibilidade de substituição de membros de tribunais que optam por converter parte de suas férias em pecúnia acaba gerando, por consequência, o inverso daquilo que se buscava atingir com a possibilidade de se manter o magistrado na jurisdição por mais tempo. 3. Por coerência, a mesma linha argumentativa deve ser estendida também aos afastamentos por motivos de saúde previsto no art. 69 da Loman, de modo a harmonizar a eficiente prestação jurisdicional com a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015. 4. Pedido individual prejudicado. Para garantia da continuidade do serviço público e do direito ao descanso e ao cuidado com a saúde física e mental dos magistrados, aprovação de ato normativo que preveja a possibilidade de convocação de magistrados de primeiro grau para prestação de apoio a juízes de tribunais em virtude de férias por período superior a 20 (vinte) dias ou por motivos de saúde. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar questão de ordem, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Salise Sanchotene. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello (Relator). RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências em que Novelty Vilanova da Silva Reis, desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), requer a designação de "juiz de 1º grau para atuar em auxílio" durante a fruição de suas férias de 20 (vinte) dias. Sustenta que a Resolução n. 293, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça possibilitou a conversão em pecúnia de um terço de cada um dos dois períodos de férias a que faz juiz o magistrado, na dicção do § 1º do art. 67 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ? Loman). Argumenta que limitar a convocação de juízes para substituição no Tribunal para afastamentos superiores

a 30 (trinta) dias, como dispõe o art. 118 da Lei Orgânica, compromete a prestação jurisdicional. Propõe, como solução, a utilização do instituto do auxílio, previsto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 72, de 31 de março de 2009, inclusive na modalidade à distância. Sinalizada, no sistema processual, a formulação de pedido liminar, o Conselheiro Henrique Ávila determinou a intimação do TRF1 para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do processado. Instado, o Regional aduziu, em síntese, que o cabimento da convocação de magistrado para a prestação de auxílio tem lugar apenas "em situações excepcionais, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do tribunal" (id 4142887). Entende não ser este o caso dos autos, razão pela qual rechaça o pedido. O pedido de intervenção antecipatória dos efeitos da tutela pretendida foi indeferido por carência de amparo nas normas legais e regulamentares que disciplinam o tema, uma vez que a alteração do quadro fático que sustenta a jurisprudência atualmente em vigor demanda um debate mais aprofundado, a ser estabelecido quando da apreciação do mérito da causa. O TRF1 reiterou os argumentos apresentados em manifestação prévia (id 4142885), no sentido de que não há fundamento que autorize a convocação para auxílio ao gabinete do desembargador federal que se ausenta por motivo de férias, e nem a convocação para sua substituição no caso em que opte por fruir apenas 20 (vinte) dias, com a conversão dos demais dias em abono pecuniário. A parte autora ponderou que as normas que disciplinam a convocação de magistrados de primeiro grau para atuar na 2ª instância devem ser interpretadas de acordo com o superveniente reconhecimento, pela Resolução CNJ n. 293, de 2019, do direito à conversão em abono pecuniário do terço de férias, evitando-se que o gozo de um direito resulte em prejuízo para o serviço. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal pleiteou sua admissão no feito como terceira interessada (id 4478432) e pugnou pela reinterpretação das normas que disciplinam a possibilidade de substituição por juízes de 1º grau ou auxílio em situações de férias de desembargadores por no mínimo 20 (vinte) dias. A Associação de Juizes Federais da Primeira Região (AJUFER) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) também requereram sua admissão como interessadas nos autos. Em 19 de janeiro de 2022 (id 45918220), o autor destacou que a realidade da administração dos tribunais deve ser levada em consideração na interpretação das normas referentes às férias de desembargadores federais e suas substituições, conforme previsão do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. O Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Humberto Martins, comunicou que, em sessão realizada em 28.3.2022, foi sobrestado o julgamento do Processo n. 0000086-95.2022.4.90.8000, cujo objeto é a alteração da regra constante do art. 1º, I, da Resolução CJF n. 51, de 2009, para permitir a substituição de desembargadores federais por juízes federais convocados em período de férias igual ou inferior a 20 (vinte) dias, até o julgamento dos presentes autos. É o relatório. VOTO - MÉRITO De início, admito o ingresso nos autos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, da Associação de Juizes Federais da Primeira Região (AJUFER) e da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) como terceiras interessadas, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 9.784, de 1999, que recebem o feito no estado em que se encontra. A controvérsia dos autos reside no pedido do autor, juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja designado magistrado de primeiro grau para atuar em auxílio, sem afastamento da jurisdição de origem, durante suas férias de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 72, de 2009, a fim de evitar prejuízos à prestação jurisdicional. Após análise dos autos, verifico que o pedido do requerente para prestação de auxílio em seu período de férias relativas ao ano de 2020 perdeu seu objeto. Entretanto, considerando que a situação posta se renova a cada período de férias não apenas para o magistrado demandante, afetando de forma horizontal toda a carreira da magistratura nacional, cumpre lançar mão da atribuição conferida pela Constituição da República para, independentemente de provocação específica, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Na verdade, a participação das entidades associativas da magistratura federal indica que a questão posta nestes autos guarda relação com direito individual homogêneo ? suscetível, portanto, de escrutínio no âmbito deste Conselho Nacional. Antes de manifestar qualquer juízo sobre o feito, contextualizo os fatos que exigem reflexão do Plenário acerca da gestão administrativa de férias de desembargadores federais por período inferior a 30 (trinta) dias, a fim de evitar o comprometimento da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional assim regulamenta a fruição de férias e a convocação de juízes, para fins de substituição, nos casos de afastamento (férias inclusas) superior a 30 (trinta) dias: Art. 67. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre: [...] § 1º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. E: Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juizes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: [...] (g. n.) A Resolução CNJ n. 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, distingue substituição e convocação para auxílio em situações extraordinárias, nos seguintes termos: Art. 2º A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer: I - do exercício do cargo de juiz substituído em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes; II - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN; III - da convocação para fins de auxílio; [...] (g. n.) Quanto à substituição, o ato normativo estabelece limitação temporal nos seguintes termos: Art. 4º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional. A leitura conjugada das duas premissas permite ao intérprete inferir que o membro de Tribunal será substituído por magistrado de primeiro grau, nos termos do art. 7º da mencionada Res. CNJ n. 72, de 2009, em seus períodos de afastamento por qualquer motivo ? férias, licenças e concessões, por exemplo. Ocorre que a situação de direito foi alterada com a superveniência da Resolução n. 293, de 27 de agosto de 2019, que estabelece parâmetros para o exercício do direito às férias dos membros da Magistratura Nacional. Com a finalidade de uniformização da matéria e a fim de propiciar melhor gestão da prestação jurisdicional pelos Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça estatuiu a norma que permite a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário: Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço. § 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício. § 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato. § 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo. (g. n.) Com a entrada em vigor deste dispositivo, que permite a conversão em pecúnia de um terço de cada período de férias (ou seja, de um terço de cada período de trinta dias), cria-se a possibilidade de que os magistrados usufruam de apenas 20 (vinte) dias de cada período de descanso remunerado. Nessa hipótese, considerada a expressa vedação para a convocação de magistrados para substituição em segundo grau em casos de afastamento por período inferior a trinta dias, há verdadeira interrupção da prestação jurisdicional naquela unidade por período consideravelmente prolongado. A parte autora afirma que o art. 123, I, do Regimento Interno do TRF1 contempla a possibilidade de substituição do relator somente para apreciação de medidas urgentes na hipótese de afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias. Nessa hipótese, o magistrado é substituído pelo revisor ou pelo desembargador federal que lhe seguir na antiguidade no órgão. A disciplina repete-se no art. 126 do RITRF1: Art. 126. Quando o afastamento for por período inferior a 30 dias, os feitos deverão ser encaminhados ao desembargador federal que se lhe seguir na ordem de antiguidade no órgão julgador, para a decisão, não havendo redistribuição. Acrescenta que o afastamento de qualquer desembargador federal, em razão de férias por 20 (vinte) dias, causa óbices à continuidade dos trabalhos, uma vez que, à exceção da 9ª Turma, as demais turmas do TRF1 são constituídas por 03 (três) desembargadores, conforme previsão do art. 3º, do seu Regimento Interno. Conforme se verifica da delimitação temática dos autos, mostra-se imperativo que o Conselho Nacional de Justiça enfrente a matéria, buscando conciliar interesses e solucionar aparente conflitos de normas, a fim de que seja estabelecida medida administrativa uniforme que resguarde o princípio da continuidade do serviço público. Ademais, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes estabelecidos no Estatuto da Magistratura, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos limites de sua competência, ou recomendar providências. De fato, há disposição expressa na Loman que somente poderão ser efetivadas convocações dos juízes para substituição de membros de tribunais para afastamentos por prazo superior

a 30 (trinta) dias. No entanto, não se pode ignorar ser interesse da Administração a aquisição parcial de períodos de férias dos magistrados, exatamente para assegurar a eficiência e a continuidade do serviço. Afinal, a atividade administrativa deve ser prestada de forma contínua, não comportando intervalos ou lapsos, sendo constante e homogênea. Esta, pois, a razão da extinção das férias coletivas, patrocinada pela redação dada ao art. 93, XII, da Constituição da República pela emenda à Constituição n. 45, de 2004. A conversão em pecúnia de parte das férias, ao manter o juiz no exercício da jurisdição por período maior, incrementa a capacidade administrativa mobilizada para garantir maior celeridade na prestação jurisdicional, objetivo finalístico do Poder Judiciário. Nesse contexto, a impossibilidade de substituição de membros dos tribunais regionais pelo período de 20 (vinte) dias por juízes de primeiro grau afeta diretamente a efetiva e célere prestação jurisdicional, sendo os maiores prejudicados os próprios jurisdicionados. A situação é retratada nos autos, com preocupação, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, pela Associação de Juizes Federais da Primeira Região e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil, que são unânimes ao destacar a gravidade da lacuna exposta para o funcionamento do sistema judicial, o atendimento ao interesse público e a continuidade da prestação de um serviço público eficiente pelo Poder Judiciário. É sabido que o Conselho Nacional de Justiça, em momento anterior à edição da Resolução CNJ n. 293, de 2019, já publicou precedentes contrários à substituição de membros de tribunais federais por prazo inferior a 30 (trinta) dias. Entretanto, a matéria foi normativamente densificada. Este Conselho não pode se evadir da análise da situação de fato decorrente da nova norma, em que processos não são julgados por 20 (vinte) dias em razão da ausência de substituto ou auxiliar, o que caracteriza expressa ofensa aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Tendo em vista que compete ao CNJ a incondicional função de zelar pela observância integral da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao se deparar com uma condição que afronta seus preceitos, não se poderia cogitar, sem norma autorizativa, da utilização do instituto da "substituição" em períodos de afastamento de membros de tribunais para o gozo de férias de 20 (vinte) dias. A despeito desse impedimento de ordem legal, é correto admitir, como sustenta a Ajufer: a impossibilidade de convocação de juiz federal para substituir o desembargador federal em gozo de férias impõe à Administração carga de trabalho que não pode ser vencida pelos desembargadores federais, que já acumulam gabinetes com dezenas de milhares de processos e distribuição mensal de milhares de feitos, sem falar na reorganização das turmas para permitir o funcionamento dos órgãos colegiados. (id. 4481354). Não se pode fechar os olhos ao fato de que a fruição do legítimo direito funcional à conversão das férias em pecúnia acarreta, indiretamente, danosa consequência para a manutenção da regularidade do acervo processual de membro de tribunal. Com isso, há efetivo risco de que a ausência de intervenção para endereçar o tema torne deficiente a tutela estatal ao direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, nesse sentido, que o postulado da proporcionalidade veda a chamada proteção insuficiente ou deficiente (Untermassverbot), que veda a inércia estatal na adoção de medidas destinadas a proteção de bem jurídico revestido de fundamentalidade². Insere-se, pois, dentre as competências legadas pela Constituição da República a edição de normas regulamentares, classificadas como "atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão"³. Tais atos, na verdade, constituem atos normativos de natureza primária, ou seja, que subtraem da própria Constituição da República seu fundamento de validade ? para garantia do fiel cumprimento do Estatuto da Magistratura, de modo expresso, e, com ainda mais razão, da própria Carta Política. E, nessa ordem de ideias, o mesmo ímpeto que reduziu na edição da Res. CNJ n. 293, de 2019, pode criar ou editar ato de igual dignidade para ampliar a possibilidade de convocação de juiz de primeiro grau para auxílio de magistrado de segundo grau, harmonizando-a com a densificação normativa do tema desde a edição da Res. CNJ n. 72, de 2009. Nesse sentido, dada a necessária intervenção deste Conselho para solver questão de tamanha importância para a carreira da magistratura e para garantir a eficiente prestação jurisdicional, tomo a liberdade de apresentar a este Plenário uma minuta de ato normativo que visa a uniformizar, em âmbito nacional, o auxílio a membros do segundo grau por magistrados de primeiro grau nas hipóteses de férias por período superior a 20 (vinte) dias, em razão da alteração promovida pela possibilidade de conversão em pecúnia prevista na Resolução CNJ n. 293, de 2019. Ocorre que a possibilidade de convocação de magistrados em auxílio para a cobertura de férias com justificativa na harmonização do regramento atualmente vigente a respeito do tema demanda, a meu sentir, um segundo esforço em favor do dever de coerência que devemos guardar na formulação e no aprimoramento de políticas públicas judiciárias. Ao instituir a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário na Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015, este Conselho reconheceu a necessidade da implementação de ações institucionais voltadas à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores, com o objetivo de construir e manter um meio ambiente de trabalho seguro e saudável. A articulação de iniciativas com vista à atuação integral do Judiciário nas ações instituídas para reduzir e eliminar riscos à saúde decorrentes do ambiente, processo e condições de trabalho deve considerar, nesse sentido, a intersetorialidade exigida para enfrentamento aos múltiplos fatores de ordem biopsicossocial do processo saúde/doença. Estou convicto que as mesmas razões que declinei para justificar a necessidade de regulamentação da convocação de magistrados em auxílio para cobertura de férias também se aplicam, plenamente, para a necessária coordenação das políticas públicas que tratam, de um lado, da eficiente prestação jurisdicional e, de outro, do direito fundamental dos magistrados à saúde (e, no caso das férias, ao descanso). Esta é a razão que, por coerência, levam-me a incluir na revisão das normas relativas à prestação de auxílio a juízes de segundo grau e desembargadores de tribunais a possibilidade de convocação de juízes em auxílio nos casos de afastamento por motivos de saúde previsto no art. 69 da Loman. Como dito, o auxílio permitiria que os processos não fiquem estagnados durante os períodos de ausência dos magistrados, contribuindo para a eficiência e celeridade da justiça. Estaríamos, assim, a atender ao princípio da continuidade do serviço público e, ao mesmo tempo, respeitar o direito dos magistrados ao descanso e à saúde, mantendo o equilíbrio necessário entre os direitos e deveres inerentes ao exercício da atividade jurisdicional. Ante o exposto, considerando o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro: a) declaro a perda de objeto do Pedido de Providências movido por Novelty Vilanova da Silva Reis contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; b) de ofício, submeto ao Plenário a aprovação de Ato Normativo para adequação das normas regulamentadoras quanto à convocação de magistrados de segundo grau para a prestação de auxílio nos seguintes termos: *** RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2023. Altera a Resolução no 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, e a Resolução no 293, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre as férias da magistratura nacional, para prever a possibilidade de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio nos Tribunais para afastamento para fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias ou licença por motivos de saúde em período inferior a 30 (trinta) dias. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Resolução no 72, de 31 de março de 2009, instituiu a possibilidade de convocação de magistrados para prestar auxílio, em caráter excepcional, às atividades jurisdicionais e administrativas dos tribunais, quando justificado acúmulo de serviço o exigir; CONSIDERANDO que a Resolução no 293, de 27 de agosto de 2019, previu a possibilidade de conversão em pecúnia de um terço de cada período de férias (ou seja, de um terço de cada período de trinta dias), estabelecendo a possibilidade de que os magistrados usufruam de apenas 20 (vinte) dias de cada período de férias; CONSIDERANDO que a Resolução no 207, de 15 de outubro de 2015, ao instituir a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, impõe a adoção de medidas transversais para a prevenção, detecção precoce e tratamento de doenças e para a reabilitação da saúde, especialmente em situações decorrentes do ambiente, processo e condições de trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da continuidade do serviço judiciário e da eficiência na prestação jurisdicional durante períodos de afastamento de juízes de segundo grau e desembargadores, ainda que por períodos inferiores aos que, nos termos do art. 118 da Lei Complementar no 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman), autorizam a convocação de juízes em substituição; CONSIDERANDO que o exercício do direito à reabilitação da saúde do magistrado e de pessoas de sua família e do direito ao descanso não pode importar em acréscimo de acervo processual; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências no 0007820-02.2020.2.00.0000 na 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2023, realizada entre os dias 11 e 19 de maio de 2023, e na aprovação de Questão de Ordem submetida na 8ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em 23 de maio de 2023; RESOLVE: Art. 1º O art. 5º da Resolução no 72, de 31 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores se dará em caráter excepcional, quando exigido pelo interesse público ou pelo

justificado acúmulo de serviço. § 5o É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau em caso de licença prevista no art. 69 da Lei Complementar no 35, de 14 de março de 1979, em período inferior a 30 (trinta) dias." (NR) Art. 2o O art. 2o da Resolução no 293, de 27 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 2o Parágrafo único. É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em caso de afastamento de membro do Tribunal para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário prevista no § 3o do art. 1o desta Resolução, nos termos da Resolução no 72, de 31 de março de 2009." (NR) Art. 3o Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação. Ministra ROSA WEBER *** É o voto. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator VOTO - QUESTÃO DE ORDEM De início, admito o ingresso nos autos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, da Associação de Juízes Federais da Primeira Região (AJUFER) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) como terceiras interessadas, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 9.784, de 1999, que recebem o feito no estado em que se encontra. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento de Novely Vilanova da Silva Reis, juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se pleiteia a designação de magistrada ou magistrado para atuação em auxílio no segundo grau de jurisdição durante a fruição de férias de membro de tribunal. A matéria foi submetida ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 7ª Sessão Virtual de 2023, em voto encimado pela seguinte ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MAGISTRATURA. CARREIRA. DESEMBARGADOR FEDERAL. FÉRIAS. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ART. 67, § 2º. FRACIONAMENTO. PERÍODO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. SUPERVENIÊNCIA DA RES. CNJ 293, DE 2019. UM TERÇO DE CADA PERÍODO DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PEDIDO INDIVIDUAL. PERDA DE OBJETO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. ART. 118 DA LOMAN. AFASTAMENTO MÍNIMO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DISCIPLINA NORMATIVA. EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO JURISDICIONADO. EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À CELERIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. APROVAÇÃO DE ATO NORMATIVO. 1. É direito da magistratura e interesse da Administração, assentado pela Resolução n. 293, de 27 de agosto de 2019, a conversão em abono pecuniário de um terço de cada período de férias. A conversão em pecúnia de parte das férias, ao manter o juiz no exercício da jurisdição por período maior, incrementa a capacidade administrativa mobilizada para garantir maior celeridade na prestação jurisdicional. 2. A impossibilidade de substituição de membros de tribunais que optam por converter parte de suas férias em pecúnia acaba gerando, por consequência, o inverso daquilo que se buscava atingir com a possibilidade de se manter o magistrado na jurisdição por mais tempo. 3. Por coerência, a mesma linha argumentativa deve ser estendida também aos afastamento por motivos de saúde previsto no art. 69 da Loman, de modo a harmonizar a eficiente prestação jurisdicional com a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015. 4. Pedido individual prejudicado. Para garantia da continuidade do serviço público e do direito ao descanso e ao cuidado com a saúde física e mental dos magistrados, aprovação de ofício de ato normativo que preveja a possibilidade de convocação de magistrados de primeiro grau para prestação de apoio a juizes de tribunais em virtude de férias por período superior a 20 (vinte) dias ou por motivos de saúde. Pela unanimidade dos votantes, este Conselho julgou a matéria nos seguintes termos (id 5150282): O Conselho decidiu, por unanimidade: I - declarar a perda de objeto do Pedido de Providências movido por Novely Vilanova da Silva Reis contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; II - aprovar Resolução para adequação das normas regulamentadoras quanto à convocação de magistrados de segundo grau para a prestação de auxílio, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. (grifo nosso) Ao revisar o acórdão para assinatura, constatei que os termos lançados na proposta de Resolução aprovada não refletem a intenção de harmonização das normas relativas à convocação para a prestação de auxílio em caso de férias de membro do tribunal. Retira-se do art. 2o do projeto referendado: Art. 2o O art. 2o da Resolução no 293, de 27 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 2o Parágrafo único. É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em caso de afastamento de membro do Tribunal para a fruição de férias por período superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário prevista no § 3o do art. 1o desta Resolução, nos termos da Resolução no 72, de 31 de março de 2009." (NR) (grifo nosso) Ocorre que a redação aprovada, tal como posta, não traduz integralmente o necessário ajuste na regulamentação do tema que se impõe a partir da edição da Resolução n. 293, de 27 de agosto de 2019, que estabelece parâmetros para o exercício do direito às férias dos membros da Magistratura Nacional. Para solucionar a questão, a locução "período superior a 20 (vinte) dias" deve ser complementada para garantir que o direito ao auxílio se opere sempre que o magistrado requeira a conversão em pecúnia de um terço de cada um dos períodos de trinta dias de férias a que faz jus. A convocação de magistrado de primeiro grau em auxílio, portanto, deve ser garantida para a prestação de apoio à jurisdição de segundo grau sempre que houver o gozo de férias por período igual ou superior a vinte dias. Por esta razão, nos termos do art. 17, IX, e do art. 25, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, requeiro à Presidência a submissão da presente Questão de Ordem ao Plenário a fim de retificar o resultado do julgamento do Pedido de Providências de autos n. 0007820-02.2020.2.00.0000 para que se passe a ler, no art. 2º da proposta de Resolução aprovada no voto vencedor, o seguinte: "Art. 2o O art. 2o da Resolução no 293, de 27 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: 'Art. 2o Parágrafo único. É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em caso de afastamento de membro do Tribunal para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário prevista no § 3o do art. 1o desta Resolução, nos termos da Resolução no 72, de 31 de março de 2009.'" É a Questão de Ordem que submeto ao Plenário. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator 1 Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual, poderão ser convocados, para substituição ou auxílio em segundo grau, juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo. 2 STF. ADI 3510. Rel. Min. AYRES BRITTO. j. em 29 mai. 2008. 3 STF, MS 27.6221. Rel. p/ ac. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. j. em 7 dez. 2011.

Departamento de Pesquisas Judiciárias**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****6ª EDIÇÃO DA SÉRIE JUSTIÇA PESQUISA****PEDIDO DE DILIGÊNCIAS**

O Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, convoca as instituições que apresentaram propostas ao Edital nº 01/2023 da 6ª edição da série Justiça Pesquisa, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, complementem os documentos necessários para análise de habilitação do Edital nº 01/2023, de acordo com PEDIDO DE DILIGÊNCIAS no endereço: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/editais-3/>>.